



Lisbon School
of Economics
& Management
Universidade de Lisboa

FISCALIDADE 1

**MESTRADO EM CONTABILIDADE, FISCALIDADE
E FINANÇAS EMPRESARIAIS
(CFFE)**

19.^a edição - Ano Letivo 2024-2025

@João Canedo | @Miguel Silva Pinto

A TRIBUTAÇÃO DO CONSUMO E A SUA COORDENAÇÃO INTERNACIONAL



A tributação do consumo

- **Constituição da República Portuguesa [Art.º 104.º]**

A tributação do **consumo** visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo **onerar** os consumos de luxo

- **Lei Geral Tributária [Arts.º 4º, nº 1 e 6.º, nº 2]**

A tributação indireta assenta na capacidade contributiva revelada através do consumo e favorece os bens e consumos de primeira necessidade

Caraterização geral dos impostos sobre o consumo

- A tributação do consumo assenta essencialmente em **três tipos**:
 - **Impostos gerais**

Incidem sobre a generalidade das despesas sobre o consumo e não sobre nenhuma em particular - embora existam **exceções** por razões de natureza social e administrativa
 - **Impostos especiais**

Incidem seletivamente sobre **determinado tipos de bens** visando onerar os contribuintes na medida do impacto que estes provocam ao nível do ambiente, infraestruturas viárias, sinistralidade rodoviária e saúde pública - obedecem ao princípio da **equivalência** que concretiza o princípio da igualdade tributária
 - **Direitos aduaneiros**

Incidem sobre o valor aduaneiro das mercadorias **importadas** de países localizados fora da União Europeia – tributadas de acordo com a **Pauta Aduaneira das Comunidades Europeias**

Principais métodos de tributação do consumo

- **Método do imposto único ou monofásico**

- Incide apenas numa das fases do circuito económico sobre o valor bruto apurado nessa fase - na fase do **produtor**, do **grossista** ou do **retalhista**, por exemplo

- **Método cumulativo ou em cascata**

- Incide em **todas as fases** do circuito económico sobre o valor bruto apurado em cada fase - incluindo o próprio imposto suportado na fase anterior - implicando a existência de **imposto sobre imposto**

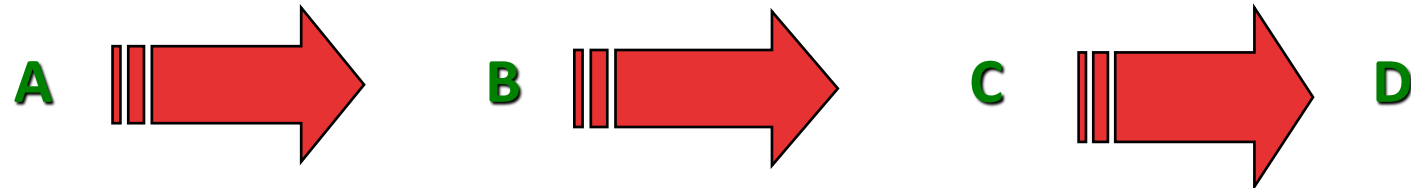
- **Método plurifásico**

- Incide em **todas as fases** do circuito económico sobre o valor líquido apurado (valor acrescentado) em cada uma das fases (designado também por **método indireto subtrativo**, do crédito de imposto ou das faturas) - adotado pela **Diretiva do IVA**

IVA = imposto indireto plurifásico

IVA = 23%

valor acrescentado = 50



Preço: 100
IVA: 23
Total: 123
(entrega **23**)

Preço: 150
IVA: 34,5
Total: 184,5
(entrega 34,5 – 23
= **11,5**)

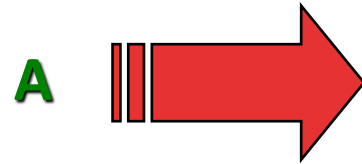
Preço: 200
IVA: 46
Total: 246
(entrega 46 – 34,5
= **11,5**)

TOTAL DO IVA ENTREGUE: 46 (200*0,23)

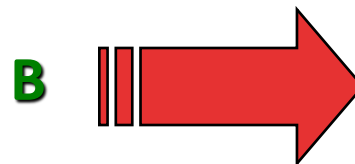
Imposto indireto cumulativo

Taxa = 23%

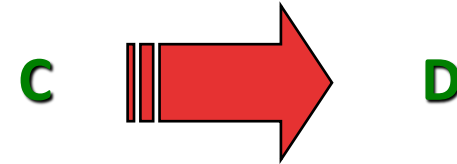
valor acrescentado = 50



Preço: 100
Imposto: 23
Total: 123
(entrega **23**)



Formação do preço: $123 + 50 = 173$
Imposto: 38
Total faturado: 211
(entrega **38**)



Formação do preço: $211 + 50 = 261$
Imposto: 60
Total faturado: 321
(entrega **60**)

TOTAL DO IMPOSTO ENTREGUE: 121

Comércio internacional e fiscalidade

- Coordenação fiscal

Diminuição das distorções resultantes das diferenças entre os sistemas fiscais sem substanciais modificações dos mesmos

- Por exemplo: adoção das regras da **Organização Mundial de Comércio (OMC)**

- Harmonização fiscal

Aproximação dos sistemas fiscais com profundas alterações nas estruturas e incidência dos impostos

- Por exemplo: adoção do regime comum do IVA na **União Europeia (UE)**

Coordenação do comércio internacional

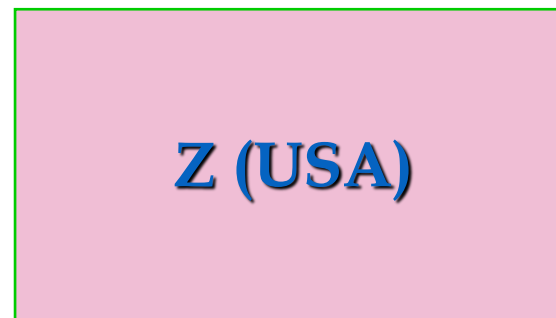
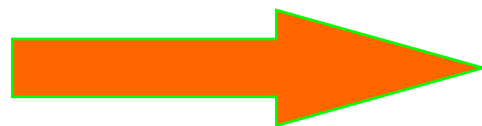
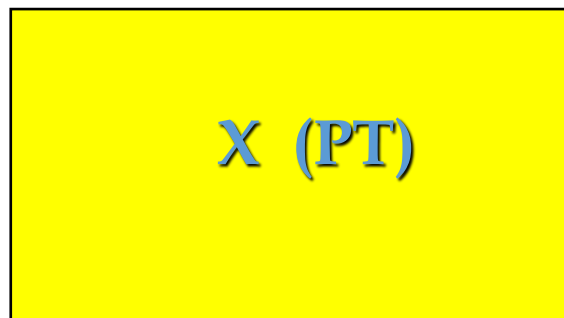
Evolução histórica

- **1944** Conferência de *Bretton Woods* antecipando o pós-II Guerra Mundial (designada nova ordem mundial)
 - decidida a criação do FMI, o BIRD (atual Banco Mundial) e a OIC (Carta de Havana, 1948 - não ratificada pelos EUA)
- **1948** Versão preliminar da Carta de Havana *General Agreement on Tariffs and Trade (GATT)* em substituição da projetada Organização Internacional do Comércio
 - constituiu a base do processo de liberalização do comércio internacional
- **1995** Criação da Organização Mundial do Comércio (OMC) – ata final do Uruguai Round após 8 anos de negociações
 - substituiu o *GATT*

Coordenação do comércio internacional

- Os princípios adotados pela **OMC** conduzem aos designados **ajustamentos de fronteira** - a fiscalidade deve ser **neutra** na fronteira não devendo penalizar nem favorecer o comércio internacional
- Alguns princípios com impacto fiscal
 - **Princípio da tributação no destino** - atribuição de competência para a tributação das transações internacionais no país de destino das mercadorias
 - **Princípio do tratamento nacional não discriminatório** - o país de destino das mercadorias (de importação) **não** deve aplicar uma taxa de imposto **mais elevada** relativamente às mercadorias importadas que aquela aplicável a idênticas mercadorias produzidas no interior do País - não utilização do imposto com finalidades protecionistas
 - **Princípio da concorrência leal** - o país de origem das mercadorias (de exportação) **não** deve restituir aos exportadores *mais imposto do que aquele que as mercadorias suportaram no interior do País* - interdição de dumping, não subsidiação das exportações

LOCALIZAÇÃO DAS TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS



- *Venda de mercadorias*
- *Preço € 10 000*
- *IVA: 0 %*
- *X fatura sem IVA português*
- *X pode recuperar o IVA pago aos seus fornecedores*

- *Tributação no destino
(importação; taxas aduaneiras)*

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)



IVA – CARACTERIZAÇÃO GERAL

O IVA é um imposto:

- **Geral sobre o consumo**
 - **Plurifásico**
 - **Neutro**
- **De matriz comunitária (UE)**

Imposto geral sobre o consumo

- Tributa o consumo em **termos gerais** – todas as transações económicas efetuadas a título oneroso, existindo situações de **não sujeição** e um número significativo de **isenções**
- A sua **base tributável** inclui outro tipo de tributos incidentes sobre bens ou serviços específicos (por exemplo, **IEC**)
- A tributação indireta deve favorecer os bens e consumos de **1ª necessidade** (*artº 6º, nº 2 da LGT*)

Imposto plurifásico

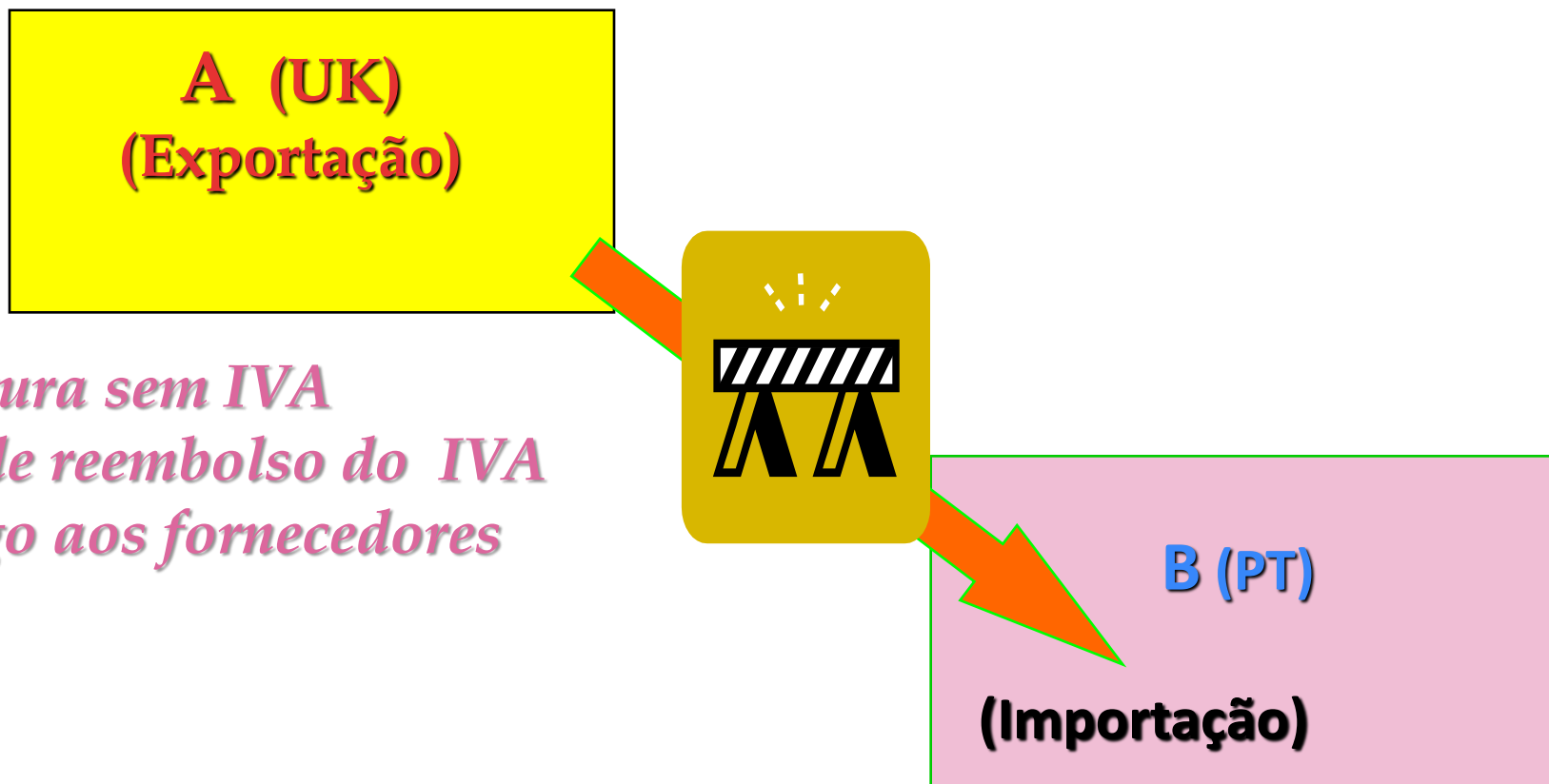
- **Imposto plurifásico** de pagamento fracionado ou imposto sobre o valor acrescentado
- Assenta no designado **método indireto subtrativo** (ou do crédito de imposto ou das faturas) que é o adotado pela **Diretiva do IVA**
- Incide em **todas as fases** do processo de produção e comercialização sobre um valor líquido - ao imposto **liquidado** numa determinada fase **deduz-se** ou **recupera-se** o imposto **suportado** na fase anterior

**IVA a entregar ou a receber = taxa de imposto * Vendas –
taxa de imposto * Compras**

Imposto neutro

- O mecanismo do **crédito de imposto** aplicado em todas as fases do circuito económico permite assegurar **neutralidade** - a sequência liquidação-dedução assegura neutralidade quanto à carga fiscal das atividades económicas e garante que o imposto é suportado pelo consumidor final
- A **neutralidade** verifica-se
 - Sobre o **consumo** – o imposto não influi nas **escolhas** dos diversos bens ou serviços por parte dos consumidores
 - Sobre a **produção** – o imposto não induz os produtores a alterações na forma de **organização** do seu processo produtivo
 - Nos **ajustamentos fiscais** na fronteira
- A neutralidade contudo é **relativa** devido ao efeito resultante de:
 - **Isenções**
 - **Diferenciação de taxas**

Ajustamentos Fiscais nas fronteiras – tributação no destino



- *Fatura sem IVA*
- *Pede reembolso do IVA pago aos fornecedores*

Pagamento e dedução do IVA

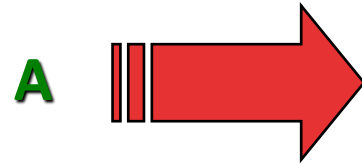
Imposto de matriz comunitária – cronologia IVA

- Fundação da **Comunidade Económica Europeia (CEE) (atual UE) - Tratado de Roma, 1957**
 - Adoção obrigatória de um imposto sobre o consumo por todos os Estados membros
- **1.ª fase de harmonização – 1967/1970**
 - 1.ª e 2.ª Diretivas do IVA – estabelecem as bases do primeiro sistema comum do IVA
 - Substituição das contribuições financeiras dos EM por recursos próprios das Comunidades - IVA constitui um recurso próprio da UE e representa atualmente **10%** da receita do orçamento comunitário
- **2.ª fase de harmonização – 1977/1987**
 - **1977** - 6.ª Diretiva do IVA (77/388/CEE) primeira harmonização consistente do IVA
 - **1986** - Introdução do IVA em Portugal (e Espanha) por força da adesão à CEE (atual UE)
 - **1987** - Ato Único Europeu – até **1992** a CEE como espaço sem fronteiras internas com **livre circulação** de mercadorias, pessoas, serviços e capitais
- **3.ª fase de harmonização – 1993 até à atualidade**
 - **Diretiva 91/680** – regime transitório de tributação no destino para as transações intracomunitárias (RITI)
 - **1993** - São **abolidas as fronteiras fiscais** internas
 - **2006** - Diretiva 2006/112/CE (Diretiva IVA) - reformula a 6.ª Diretiva do IVA

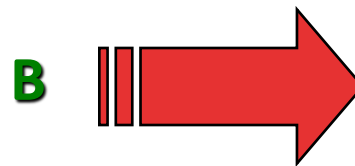
IVA = funcionamento do imposto

IVA = 23%

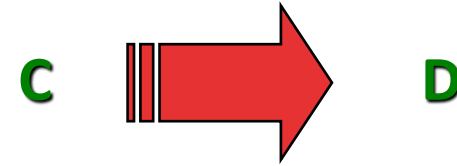
valor acrescentado = 50



Preço: 100
IVA: 23
Total: 123
(entrega **23**)



Preço: 150
IVA: 34,5
Total: 184,5
(entrega 34,5 – 23
= **11,5**)

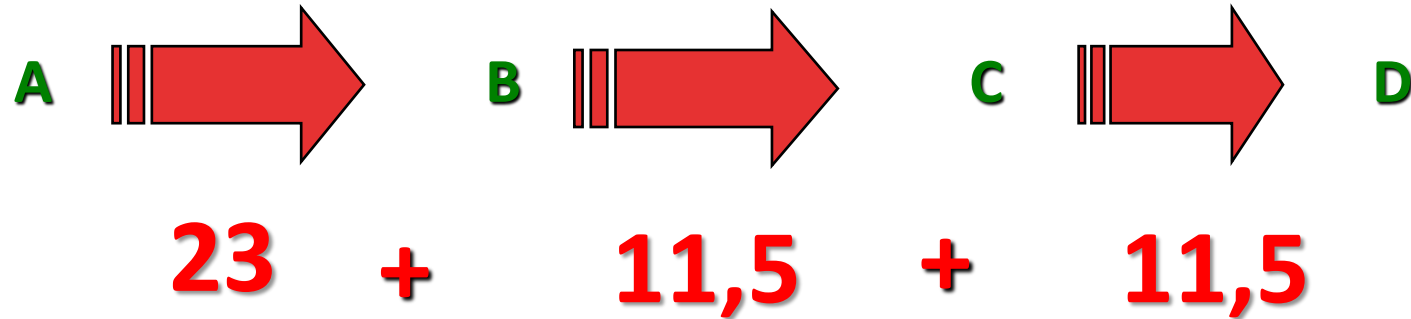


Preço: 200
IVA: 46
Total: 246
(entrega 46 – 34,5
= **11,5**)

TOTAL DO IVA ENTREGUE

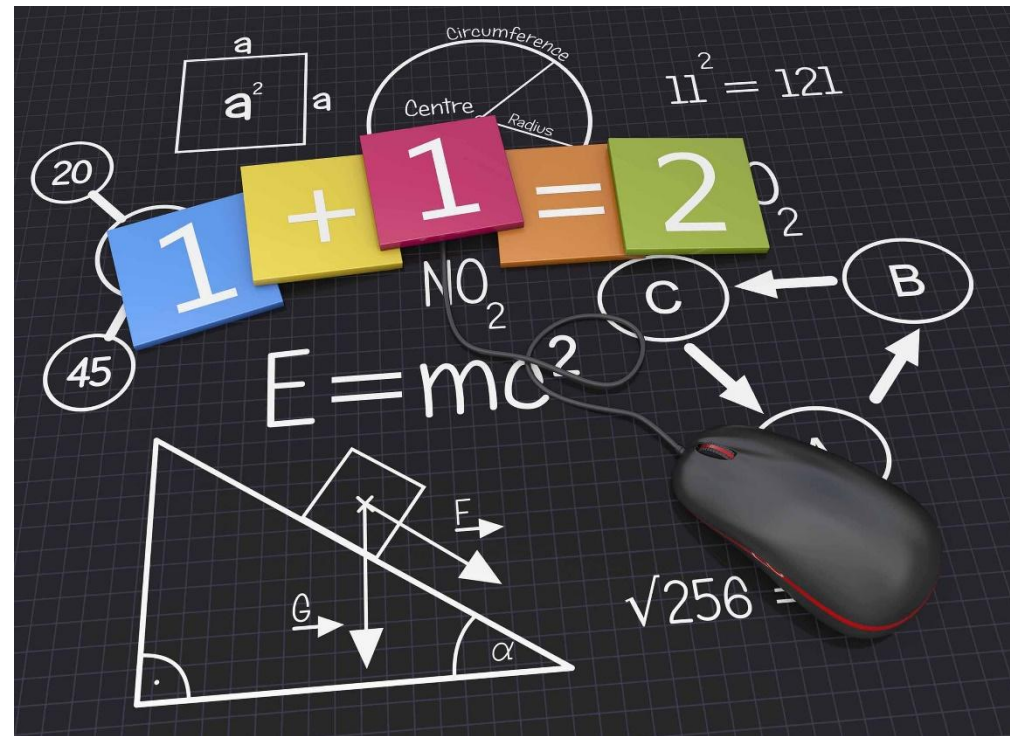
IVA = 23%

valor acrescentado = 50

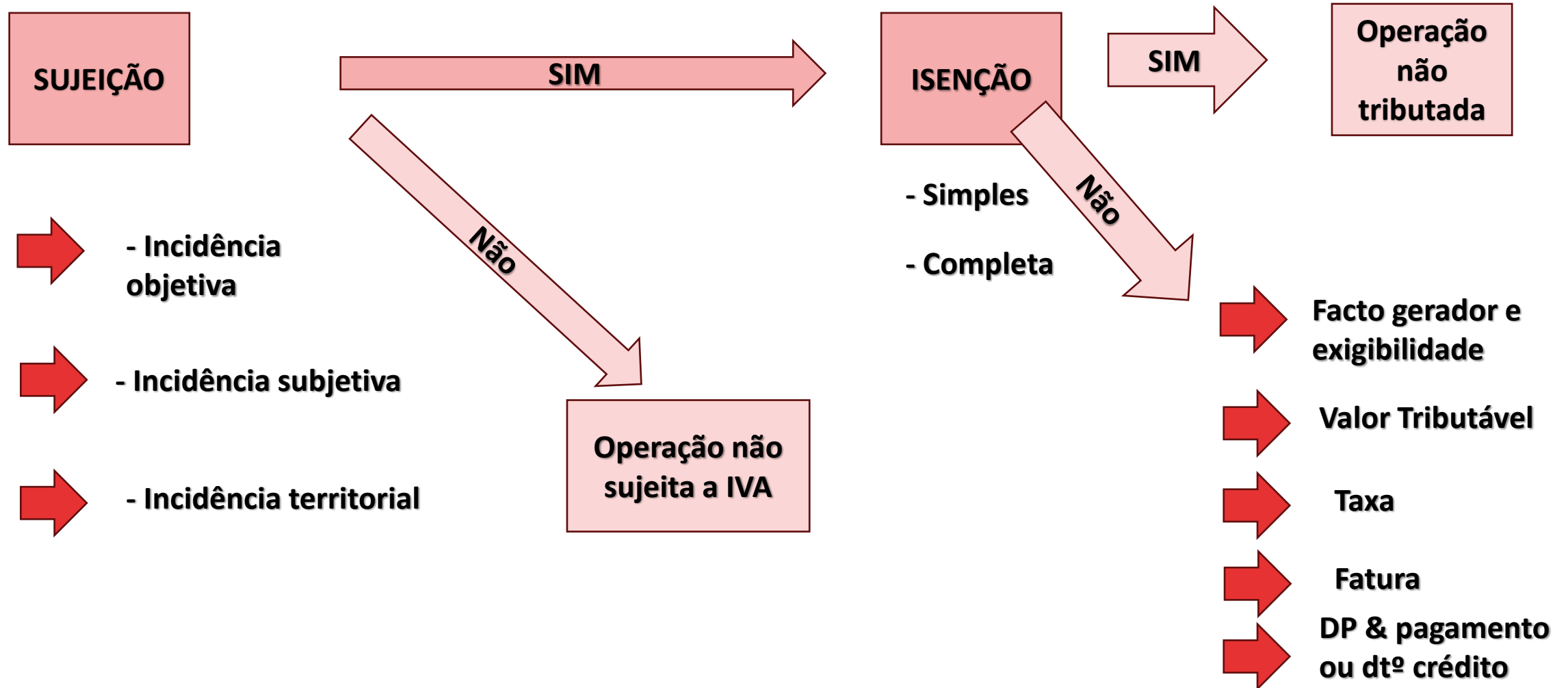


$$= \underline{\text{€ 46}} (200 \times 23\%)$$

IVA - METODOLOGIA



IVA - METODOLOGIA PARA APURAR O SALDO



IVA – INCIDENCIA OBJETIVA



Incidência objetiva

[artigo 1º, nº 1 do CIVA]

▪ Operações sujeitas a IVA

- Transmissões de bens efetuadas no território nacional
- Prestações de serviços efetuadas no território nacional
- Importações de bens
- Operações intracomunitárias efetuadas no território nacional (**ver RITI**)

Conceitos territoriais para efeitos de IVA [artigo 1º, nº 2 do CIVA]

▪ Território nacional

- Conforme **art.º 5.º** da Constituição da República Portuguesa (**território continental e RAs**)

▪ Comunidade e território da Comunidade

- Conforme **art.º 299.º** do Tratado que institui a Comunidade Europeia (atual **art.º 52.º** do **Tratado da União Europeia**)

▪ País terceiro

- País **não pertencente** à Comunidade Europeia e ainda os **territórios de Estados-membros** referidos nas **alíneas d) e e) do nº 2 do artigo 1º**
- Alguns países e territórios não pertencentes à UE são **equiparados a Estados-membros** (por exemplo, o Mónaco) (**artº 1º, nº 4**)



Malta
Países
Baixos

Polónia

Portugal

Roménia

Suécia

Luxemburgo

Transmissões de bens

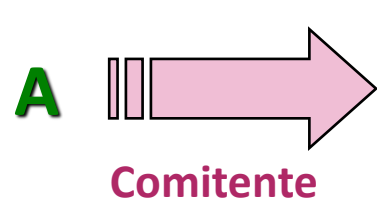
[Art.º 3.º CIVA]

- Qualifica-se como **transmissão de bens**
 - a transferência **onerosa** de **bens corpóreos**
 - por forma **correspondente** ao exercício do **direito de propriedade**
- Consideram-se para este efeito como **bens corpóreos** a energia elétrica, o gás, o calor, o frio e similares fornecidos através de redes
- O CIVA **assimila a transmissões de bens** várias operações (locação-venda, contratos com reserva de propriedade, transferências entre comitentes e comissários, vendas à consignação, bens montados sob encomenda, quando a totalidade da matéria-prima é fornecida por quem produz o bem, e ainda certos auto-consumos)
- Em sentido contrário, certas operações que envolvem transferência onerosa de propriedade ficam **excluídas** do conceito de transmissão de bens (por exemplo, os **trespasses**) se forem verificadas determinadas condições (transferência de um património ou parte dele para outro sujeito passivo)

Transmissões de bens – operações assimiladas [Art.º 3.º CIVA]

- **Entrega material (transferência) de bens em execução de contratos de**
 - **Locação–venda**
 - **Compra e venda com reserva de propriedade**
 - **Comissão** – ficciona-se uma transmissão entre comitente e comissário quando o comissário atua em nome próprio perante o cliente - não ocorre transferência dos bens entre o comitente e comissário
 - **Consignação** - transferência de bens entre consignante e consignatário com IVA suspenso - devido quando se realiza a venda do consignatário ao consumidor final ou pela não devolução dos bens no prazo de um ano
- **Entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda** quando a totalidade dos materiais são fornecidos pelo sujeito passivo que os produziu ou montou
- **Autoconsumos**
 - **Externo** - afetação permanente de bens empresariais a uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral a fins alheios à empresa quando tenha havido dedução do IVA
 - **Interno** - afetação de bens de sector de atividade sujeito a setor isento quando tenha havido dedução do IVA

CONTRATO DE COMISSÃO



Preço: 200 – 20
(comissão 10%) =
180
IVA: 41,4
(entrega **41,4**)

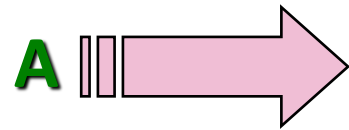


Preço: 200
IVA: 46
Total: 246
(entrega 46 – 41,4
= **4,6**)



Paga o preço final de:
246

CONTRATO DE VENDA À CONSIGNAÇÃO



Consignante

B

Não vende nem devolve os
bens ao fim de 1 ano

Consignatário

Preço: 200

IVA: 46 ($200 \times 0,23$)

(entrega 46)

Deduz: 46

Cessão de estabelecimento comercial ou de um património

[Art.º 3.º, n.ºs 4 e 5 do CIVA]

- São **excluídas de tributação** as cessões de
 - **Estabelecimento comercial**
 - Totalidade de um **património** ou parte dele (operações de reestruturação empresarial – como trespases, fusões ou cisões)
- **Condições de aplicação**
 - A cessão seja efetuada a título **definitivo**
 - Possa constituir um ramo de atividade **independente** – princípio da continuidade da atividade económica
 - O adquirente seja ou venha a ser um **sujeito passivo de imposto** – desde que não se enquadre no regime de isenção ou no regime especial dos pequenos retalhistas
- Justifica-se por forma a simplificar e não onerar financeiramente este tipo de operações, já que o **adquirente** se torna o **sucessor** do transmitente e poderia deduzir o IVA de imediato

Prestações de serviços

[Art.º 4.º do CIVA]

- Qualificam-se como **prestações de serviços** (conceito **residual** muito abrangente)
 - as operações efetuadas a título **oneroso**
 - que **não constituam** transmissões de bens, importações de bens ou aquisições intracomunitárias de bens
- São **assimiladas** a prestações de serviços várias operações (certos auto-consumos a título não definitivo, entrega de bens móveis montados sob encomenda (quando o dono da obra fornece parte ou a totalidade da matéria-prima), etc.)

Prestações de serviços – operações assimiladas

[Art.º 4.º do CIVA]

- **Autoconsumos**

- Utilização não definitiva de bens da empresa quando tenha havido dedução de IVA destinados a
 - **uso próprio do seu titular, do pessoal** ou, em geral, para **fins alheios** à mesma
 - **ou**
 - afetação a setores de atividade isentos
- Prestação de serviços **a título gratuito** efetuadas pela empresa para satisfazer necessidades do seu titular, do pessoal ou de pessoas estranhas à mesma - independentemente de ter exercido o direito à dedução ou não

- Entrega de bens móveis **produzidos ou montados sob encomenda** com o fornecimento total ou parcial dos materiais pelo dono da obra - desde que não seja considerado insignificante

Transmissão de ativos intangíveis que integrem a transmissão da totalidade de um património

[Art.º 4.º, n.º 5 do CIVA]

- A transmissão de um **ativo intangível*** é qualificada como uma prestação de serviços
- No caso de um ativo intangível integrar a cessão de estabelecimento comercial ou de um património (de parte ou da totalidade) são aplicáveis as mesmas regras de exclusão de tributação
 - A cessão seja efetuada a título **definitivo**
 - O património transmitido que integre o ativo intangível possa constituir um ramo de atividade **independente** – princípio da continuidade da atividade económica
 - O adquirente seja ou venha a ser um **sujeito passivo de imposto** – desde que não se enquadre no regime de isenção ou no regime especial dos pequenos retalhistas

Importação de bens

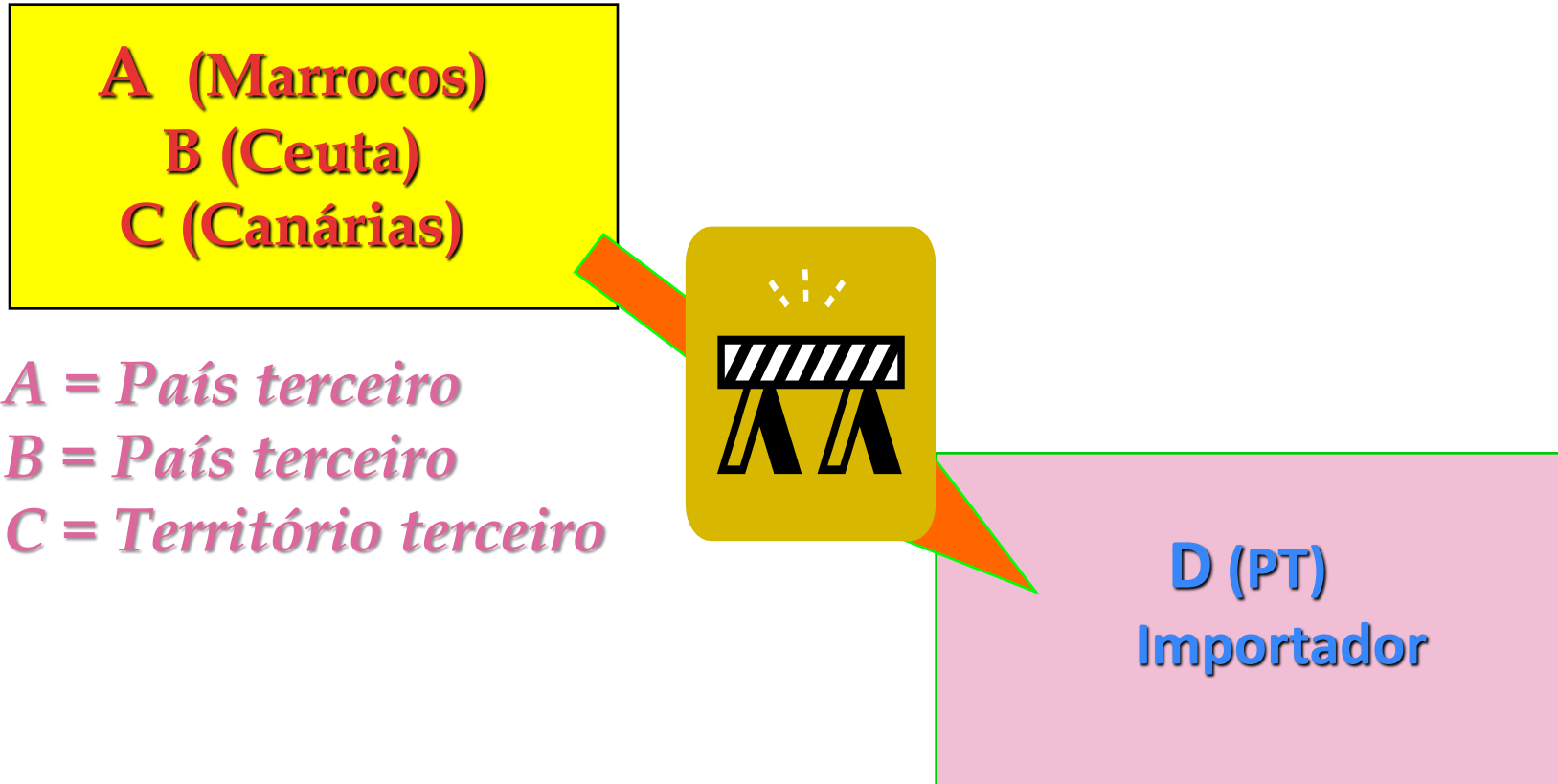
[Art.º 5.º do CIVA]

- Qualifica-se como **importação de bens**:
 - a entrada no território nacional de bens originários ou procedentes de **países terceiros**
que não se encontrem em **livre prática**
Ou das mercadorias
 - Que procedam de **territórios terceiros** e se encontrem em livre prática

Importação de bens [Art.º 5.º do CIVA]

- Consideram-se em **livre prática** num Estado-membro [**art.º 29.º do Tratado Sobre o Funcionamento da União – TFUE**]:
 - Os produtos provenientes de **países terceiros** em relação aos quais se tenham cumprido as **formalidades** de importação e **cobrado** os direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente exigíveis nesse ou noutro Estado-membro
 - A **introdução em livre prática** confere o **estatuto aduaneiro** de mercadoria comunitária a uma mercadoria não comunitária

IMPORTAÇÕES



A = País terceiro
B = País terceiro
C = Território terceiro

*Pagamento e
dedução do IVA*

INCIDÊNCIA SUBJETIVA



Incidência subjetiva

[Art.º 2.º, nº1, a) do CIVA]

- São sujeitos passivos (**regra geral**)
 - As pessoas **singulares** ou **coletivas**
 - Que exerçam **atividades económicas** - industriais, comerciantes, prestadores de serviços, profissionais liberais, atividades extrativas, agricultores, etc.
 - Com **independência** e **habitualidade**

Incidência subjetiva

[Art.º 2.º, nº1, a) do CIVA]

- São sujeitos passivos por **atos isolados**

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/questoes_frequentes/Pages/faqs-00114.aspx;

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/questoes_frequentes/Pages/faqs-00518.aspx

- Quem de modo independente pratique **uma só operação** tributável conexa com o exercício de qualquer atividade económica
- Quem independentemente da conexão com o exercício de uma atividade económica pratique **uma só operação** que preencha os pressupostos de incidência do IRS ou IRC

Incidência subjetiva

[Art.º 2.º, nº 1, b), c) e d) do CIVA]

- São sujeitos passivos (têm de pagar imposto) pela prática de **operações específicas**:
 - As pessoas singulares ou coletivas que procedam a **importações**
 - As pessoas singulares ou coletivas que mencionem **indevidamente** IVA nas faturas
 - As pessoas singulares ou coletivas que efetuem **operações intracomunitárias**

Incidência subjetiva inversão do sujeito passivo (*reverse charge*) [Art.º 2.º, nº 1, e), g) e h) do CIVA]

- São sujeitos passivos quando sejam **adquirentes** de:
 - Certos serviços prestados por **não residentes**
 - Bens ou serviços efetuadas no território nacional por **não residentes** sem representante fiscal
 - Gás, eletricidade, calor ou frio, fornecidos por **não residentes**

Incidência subjetiva inversão do sujeito passivo (*reverse charge*)

[Art.º 2.º, nº 1, i) a m) do CIVA]

- São sujeitos passivos quando sejam **adquirentes** de:
 - Bens ou serviços do setor de **desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis** a sujeitos passivos de imposto
(Anexo E)
 - **Serviços de construção civil**, incluindo em regime de empreitada ou subempreitada
 - Determinados serviços relacionados com a **emissão de CO2**

Uso do *reverse charge*



Representante fiscal

[Art.º 30º do CIVA]

- Corresponde a um sujeito passivo residente no território nacional que cumpre as obrigações fiscais de:
 - **Sujeitos passivos não residentes** no território nacional
 - **Que pratiquem operações tributáveis** no território nacional
- A representação fiscal é
 - **Não obrigatória** - relativamente a sujeitos passivos **com** sede, estabelecimento estável ou domicílio num Estado-membro da UE
 - **Obrigatória** - relativamente a sujeitos passivos **sem** sede, estabelecimento estável ou domicílio num Estado-membro da UE

Delimitação negativa de incidência

[Art.º 2.º, n.ºs 2 a 4 do CIVA]

Estado e demais pessoas coletivas de direito público

- **Não são sujeitos passivos** de imposto quando realizem:
 - Operações no exercício dos seus **poderes de autoridade** (*por exemplo, Justiça, Defesa, etc.*)
 - Desde que a não sujeição **não origine distorções de concorrência**
- **São sujeitos passivos** de imposto quando exerçam alguma das atividade expressamente elencadas a seguir - **exceto** se as exercerem de forma **não significativa** (vna não > 25 000 EUR):
 - Telecomunicações, radiodifusão e radiotelevisão
 - Distribuição de água, gás e eletricidade
 - Transporte de bens e pessoas
 - Prestação de serviços portuários e aeroportuários
 - Transmissão de bens novos e operações de organismos agrícolas
 - Exploração de feiras, exposições, armazenagem e cantinas

LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES



Localização das transmissões de bens

[Art.º 31. e 32 da Diretiva IVA (2006/112/CE)]

Artigo 31

Caso os bens não sejam expedidos nem transportados, considera-se lugar da entrega o lugar onde se encontram os bens no momento da entrega.

Artigo 32

Caso os bens sejam expedidos ou transportados pelo fornecedor, pelo adquirente ou por um terceiro, considera-se lugar da entrega o lugar onde se encontram os bens no momento em que se inicia a expedição ou o transporte com destino ao adquirente.

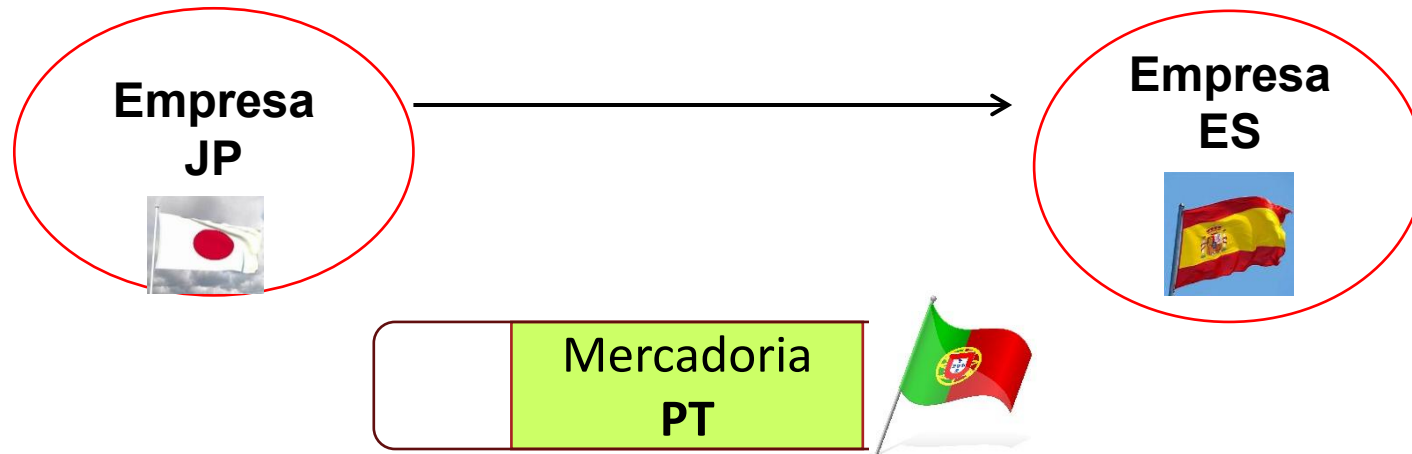
Localização das transmissões de bens

[Art.º 6.º, n.ºs 1, 2 e 3 do CIVA]

Aplicação da lei no espaço - regras gerais

- As transmissões de bens localizam-se no **território nacional**:
 - Quando **Portugal** é o local do **início do transporte** ou da **expedição** dos bens
 - Quando **Portugal** constitui o local em que os bens são **postos à disposição** do adquirente no caso de não haver transporte ou expedição
 - Quando os bens são transmitidos pelo importador **antes da importação**
 - Quando os bens são vendidos durante um **transporte intracomunitário de passageiros*** com **início** em **Portugal**

Localização – transmissão de bens

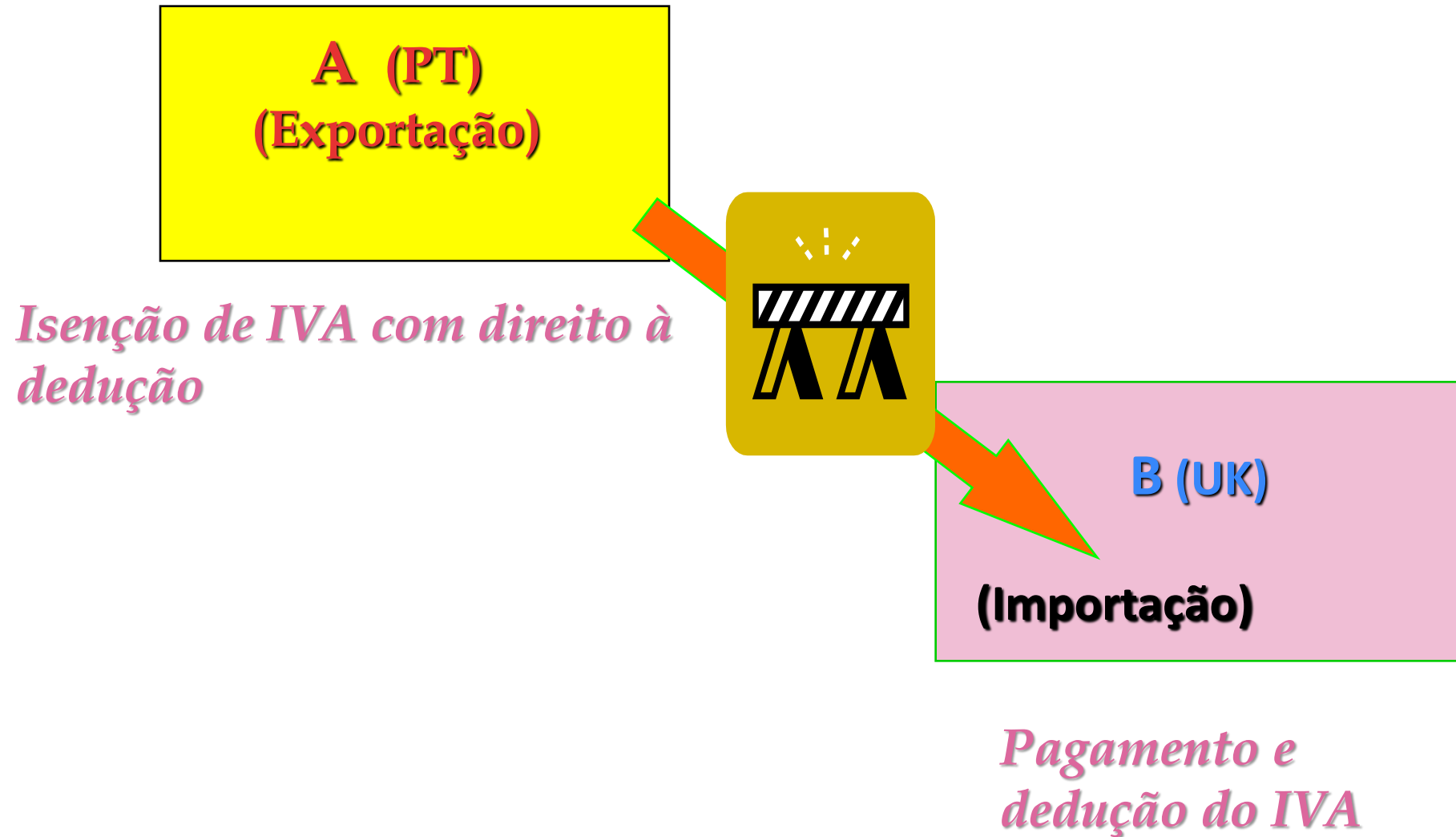


- Tributação no território nacional
 - Empresa JP SP de IVA em PT
- Obrigatoriedade de nomear um representante fiscal para cumprir obrigações IVA em PT

**ISENÇÕES
COMPLETAS
OU
COM DIREITO A
DEDUÇÃO
(artigo 14º do CIVA)**

- Exportações diretas
- Exportações relacionadas com organismos internacionais e com as representações diplomáticas

EXPORTAÇÃO – tributação no destino/isenção completa no país de origem



Localização das prestações de serviços

[Art.º 6.º, n.º 6 do CIVA]

Regras gerais

- Serviços efetuados a sujeitos passivos (Operações B2B)
 - a tributação ocorre no local onde o adquirente tiver a sede, estabelecimento estável ou domicílio
- Serviços efetuados a particulares (Operações B2C)
 - a tributação ocorre no local onde o prestador tiver a sede, estabelecimento estável ou domicílio

Localização das prestações de serviços

[Art.º 6.º, n.ºs 7 a 10 do CIVA]

Regras especiais de localização B2B e B2C

- Serviços relacionados com imóveis = **no local onde se situa o imóvel**
- Transporte de passageiros = **no local percorrido pelo transporte**
- Serviços de alimentação e bebidas = **no local onde o serviço é executado**
- Serviços de alimentação e bebidas executadas durante um transporte intracomunitário de passageiros = **no local onde se inicia o transporte**
- Serviços culturais, artísticos, desportivos, de ensino e similares = **no local onde têm lugar**
- Locação de meios de transporte de curta duração* = **no local onde são disponibilizados ao destinatário**



TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

➤ Tributável pela distância percorrida no **território nacional**

(artigo 6.º, n.º 7, alínea b) e n.º 8, alínea b), do CIVA)

➤ O transporte internacional de passageiros (incluindo o transporte com origem ou destino nas RAs e entre as ilhas destas) **está isento** de IVA

(artigo 14.º, n.º 1, alínea r) do CIVA)

Localização das prestações de serviços

[Art.º 6.º, n.ºs 7 a 10 do CIVA]

Regras especiais de localização B2C

- Locação de meios de transporte que não seja de curta duração = **no local do destinatário**
- Trabalhos efetuados sobre bens móveis corpóreos = **no local onde são executados**
- Serviços de telecomunicações, de radio e televisão e serviços prestados por via eletrónica (descritos no **anexo D** ao CIVA) = **no local em que o adquirente esteja estabelecido ou domiciliado (exceto artigo 6º-A)**

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO E SERVIÇOS PRESTADOS POR VIA ELETRÓNICA

➤ Tributáveis em **Portugal** desde que o adquirente (quer seja ou não sujeito passivo de IVA) esteja aqui estabelecido ou domiciliado

*(artigos 1.º, n.º 2, h), 6.º, n.ºs 6, alínea a), n.º 9, alínea h), n.º 10, alínea h) e **Anexo D** do CIVA)*

CONCEITO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR VIA ELETRÓNICA

ANEXO D CIVA

Abrange:

- Fornecimento de sítios informáticos
- Programas, imagens, textos, musica, filmes, jogos
- Emissões artísticas, desportivas
- Serviços de ensino à distancia

Regra: Localização do adquirente

- Lugar de **domicílio** ou **residência** habitual
(no caso de pessoas físicas)
- Lugar de **estabelecimento** *(pessoas coletivas)*

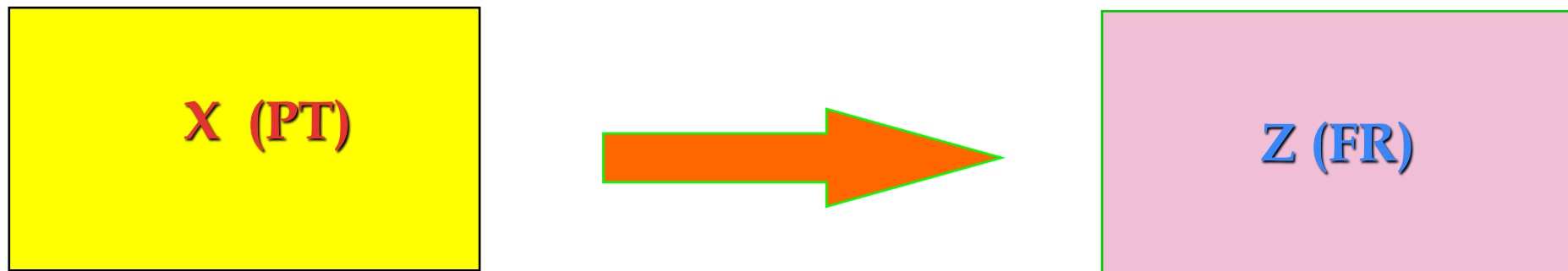
Artigo 6.º-A

Derrogação à regra de localização no Estado-Membro do adquirente

Não obstante o disposto na alínea h) do n.º 9 e na alínea h) do n.º 10 do artigo 6º as **prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica**, nomeadamente os descritos no anexo D, efetuadas a uma **pessoa que não seja sujeito passivo são tributáveis**, respetivamente, nos termos da alínea b) do n.º 6 ou do n.º 1, ambos do artigo 6º, quando estejam reunidas as **seguintes condições**:

- a) O prestador tenha sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio em território nacional e não esteja sediado, estabelecido ou domiciliado noutro Estado-Membro
- b) As prestações de serviços sejam efetuadas a destinatários estabelecidos ou domiciliados em outros Estados-Membros
- c) O valor total, líquido do IVA, das operações referidas na alínea anterior **não seja superior**, no ano civil anterior ou no ano civil em curso, a **€10 000**

SERVIÇOS PRESTADOS POR VIA ELETRÓNICA - LOCALIZAÇÃO



- *Disponibiliza jogos online*
- *VN € 7 500*

Clientes particulares em França

- *Não se aplica a tributação no destino (FR) porque a faturação é inferior a € 10 000*
- *X fatura IVA à taxa PT (23%)*
- *Mas X pode optar por tributar à taxa IVA FR*

Não localização das prestações de serviços B2C

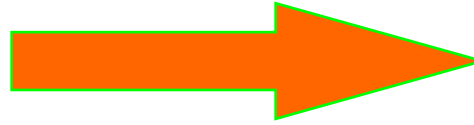
[Art.º 6.º, n.º 11 do CIVA]

Quando o adquirente for uma pessoa (singular ou coletiva), não sujeito passivo de IVA, domiciliada ou estabelecida fora da UE, não são localizados em Portugal:

- A cessão ou concessão de direitos de autor, brevets, licenças, marcas e direitos análogos
- Os serviços de publicidade
- Serviços de consultores, engenheiros, advogados, economistas, contabilistas e gabinetes de estudo
- Tratamento de dados e fornecimento de informações
- Operações bancárias, financeiras, de seguro e resseguro (exceto locação de cofres fortes)
- Colocação de pessoal à disposição
- Locação de bens móveis corpóreos (exceto meios de transporte)
- Cessão ou concessão do acesso a redes de gás natural, eletricidade, de aquecimento e arrefecimento
- Obrigação de não exercer uma atividade profissional ou um direito mencionado nesta lista

SERVIÇOS PRESTADOS A CLIENTES ESTABELECIDOS EM PAÍSES 3ºs

**Gabinete de estudos legais
& económicos (PT)**



**Clientes não sujeitos passivos de IVA
em Cabo Verde**

- *Serviço não localizado em PT*
- *Não liquida IVA na fatura*
- *Tem que incluir serviço na DP*
- *Mantém direito a dedução*

O caso particular da locação de bens móveis e serviços eletrónicos - cláusula de segurança – regra da utilização [Art.º 6.º, n.º 12 do CIVA]

- Regras que visam evitar a **ausência de tributação e distorções de concorrência** nas prestações de serviços de:
 - Locação de bens móveis corpóreos
 - Telecomunicações, radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica – Anexo D
- As medidas consistem em considerar
 - Localizados no **território nacional** os serviços (B2B ou B2C) cuja **utilização ou exploração efetiva** aí ocorra, o **prestador** seja residente no território nacional a partir do qual os serviços sejam prestados e o **adquirente** seja residente fora da UE

Localização das operações com as Regiões Autónomas [Art.º 6.º, n.º 16]

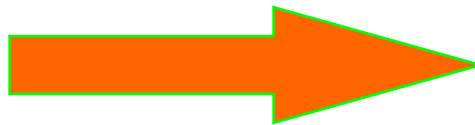
- Para efeito de aplicação das taxas de imposto as operações tributáveis consideram-se localizadas no:
 - **Continente**
 - **Região Autónoma dos Açores**
 - **Região Autónoma da Madeira**

de acordo com os critérios estabelecidos pelo art.º 6.º do CIVA com as devidas **adaptações**

- As prestações de **serviço de transporte** entre o continente e as regiões autónomas e vice-versa são consideradas como tributáveis no local do estabelecimento estável a partir do qual são efetuadas

SERVIÇOS PRESTADOS A EMPRESA ESTABELECIDNA NA RAA

**Gabinete de estudos legais
& económicos (Porto)**



**Empresa estabelecida
na Praia da Vitória (Ilha Terceira)**

- *Serviço não localizado no continente*
- *Não liquida IVA na fatura (não aplica taxa de 23%)*
- *Tem que incluir serviço na DP (anexo RAA)*
- *Mantém direito a dedução*

- *Serviço localizado na RAA*
- *Auto-liquida IVA na fatura à taxa de 16% (reverse charge)*
- *Deduz o IVA auto-liquidado*

IVA - FACTO GERADOR E EXIGIBILIDADE



Facto gerador e exigibilidade do imposto

[Art.º 7.º do CIVA]

- **Aplicação da lei no tempo** contemplando factos que determinam o nascimento da obrigação tributária – momento em que o **IVA é devido** e se **torna exigível**
- **Regras gerais**
 - Nas transmissões de bens – no momento da **colocação à disposição** dos bens
 - Nas prestações de serviços – no momento da **conclusão** do serviço
 - Nas importações – no momento definido nas **disposições aduaneiras**

Facto gerador e exigibilidade do imposto – regras especiais [Art.º 7.º]

Tipo de operações	Momento da exigibilidade
Transmissões de bens com instalação ou montagem	Na conclusão dos trabalhos
Transmissões de bens e prestações de serviços de caráter continuado	No termo do prazo para cada pagamento ou no final de cada período de 12 meses no caso de não existir prazo
Autoconsumo de bens e serviços	Na afetação dos bens ou das prestações de serviços
Transmissões de bens entre comitente e comissário	Quando o comissário coloca os bens à disposição do seu adquirente
Não devolução no prazo de 1 ano de mercadorias à consignação	No termo do prazo de 1 ano
Bens à disposição de contratante antes de se produzirem os efeitos translativos do contrato	Quando se produzirem os efeitos translativos - exceto locação-venda e reserva de propriedade

Diferimento da exigibilidade do imposto

[Art.º 8.º do CIVA]

- Quando exista **obrigação de emissão de fatura** a exigibilidade ocorre
 - Se o prazo de emissão for respeitado ou antecipado - **no momento da emissão da fatura** (conforme **art.º 36.º**, a fatura deve ser emitida **até ao 5.º dia útil** seguinte ao do facto gerador)
 - Se o prazo de emissão não for respeitado - **no 5.º dia útil seguinte** ao dia do facto gerador (quando o prazo termina)
 - Se houver lugar a **pagamento antes da emissão da fatura** - **no momento do recebimento**
 - Se houver **emissão de fatura** ou **pagamento** antes da realização da operação – no momento da **emissão da fatura** ou do **recebimento** (adiantamento)

Exigibilidade do imposto

[Art.º 8.º do CIVA]

Exemplo:

Determinada empresa entrega mercadorias a um cliente em **20 de janeiro de 2025**, processando a respetiva fatura em **27 de janeiro de 2025** (*5 dias úteis*)

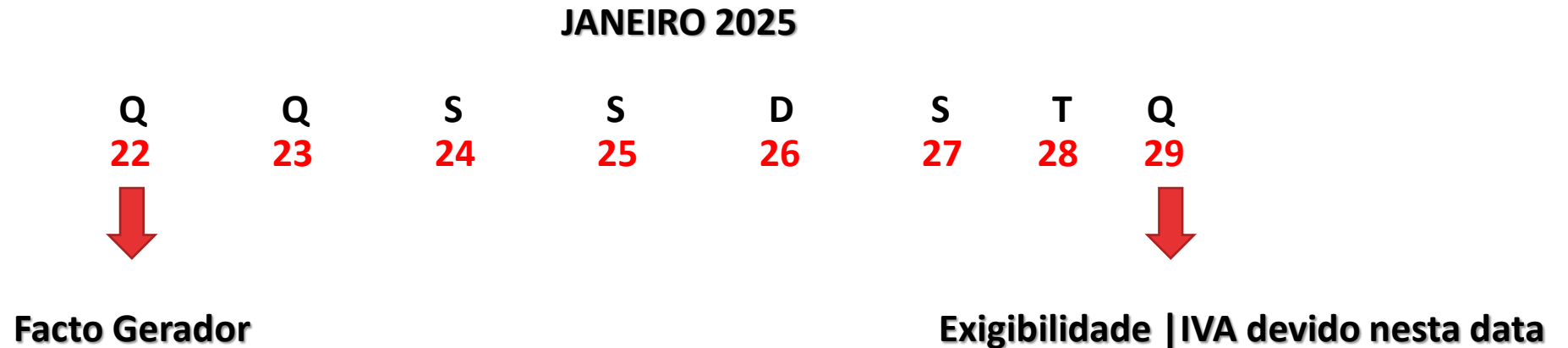


Exigibilidade do imposto

[Art.º 8.º do CIVA]

Exemplo:

A mesma empresa disponibiliza mercadorias a um outro cliente em **22 de janeiro de 2025**, mas só emite a respetiva fatura em **20 de fevereiro de 2025** (*21 dias úteis a seguir*)



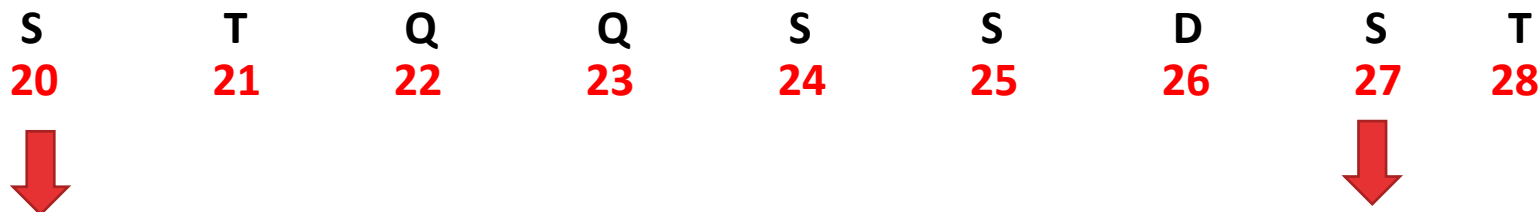
Exigibilidade do imposto

[Art.º 8.º do CIVA]

Exemplo:

A empresa recebe um sinal de 50% do preço por uma entrega de mercadorias no dia **20 de janeiro de 2025**, processando a respetiva fatura em **27 de janeiro de 2025** (*5 dias úteis*)

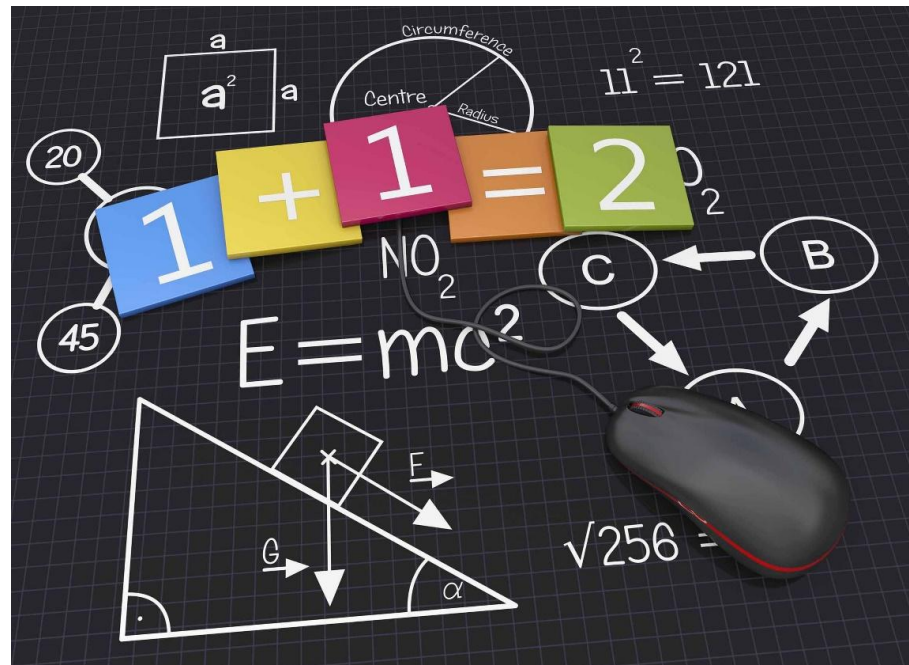
JANEIRO 2025



Exigibilidade | IVA devido nesta data

Fatura

ISENÇÕES



Tipos de isenções *(exercício ou não do direito à dedução)*

- **Isenções incompletas ou simples** - quando o sujeito passivo
 - **não liquida IVA** nas suas operações ativas – transmissões de bens ou prestações de serviços (em regra localizadas no território nacional)
 - e
 - **não pode deduzir o IVA** nas suas operações passivas – aquisições de bens ou serviços
- **Isenções completas ou taxa zero** - quando o sujeito passivo
 - **não liquida IVA** nas suas operações ativas - transmissões de bens ou prestações de serviços (em regra localizadas fora do território nacional)
 - mas
 - **pode deduzir o IVA** suportado nas suas operações passivas - aquisições de bens ou serviços

Isenções incompletas ou simples - nas operações internas [Art.º 9.º do CIVA]

Relacionadas com **atividades de interesse público** - nas transmissões de bens e prestações de serviços conexas com:

- Saúde (*possibilidade de renúncia à isenção*)
- Segurança e assistência social
- Prestações de serviços artísticas, desportivas, recreativas, de educação física, culturais - efetuadas por **pessoas coletivas de direito público, instituições particulares de solidariedade social e organismos sem finalidade lucrativa**
- Ensino e formação profissional (*possibilidade de renúncia à isenção*)
- Transmissão de direitos de autor e de utilização da obra intelectual efetuadas pelos próprios titulares
- Outras

Isenções incompletas ou simples - nas operações internas [Art.º 9.º do CIVA]

Relacionadas com atividades **complexas** ou que poderão ser tributadas **noutro âmbito:**

- Operações financeiras, de seguro e de resseguro
- Locação de bens imóveis (*possibilidade de renúncia à isenção*)
 - exceções** relativas a hotelaria, estacionamento coletivo, máquinas, cofres-fortes, espaços exposições ou publicidade
- Operações sujeitas a IMT - transmissão de imóveis (*possibilidade de renúncia à isenção*)
- Jogo (Lotaria da Santa Casa da Misericórdia, apostas mútuas, bingo, sorteios, etc.)

Isenções incompletas ou simples - nas operações internas [Art.º 9.º do CIVA]

Relacionadas com **outras atividades** - nas prestações de serviços e transmissões de bens conexas com:

- Transmissão de bens que não foram objeto de direito a dedução
- Prestações de serviços efetuadas aos associados por cooperativas que não sejam de produção agrícola
- Prestações de serviços levadas a cabo por **organismos sem finalidade lucrativa** – cedência de bandas de música, sessões de teatro, ensino de ballet e música
- Serviços de alimentação e bebidas fornecidos pelas entidades patronais aos seus empregados (*possibilidade de renúncia à isenção*)
- As atividades das empresa públicas de rádio e televisão que não tenham carácter comercial

Renúncia à isenção [Art.º 12.º do CIVA]

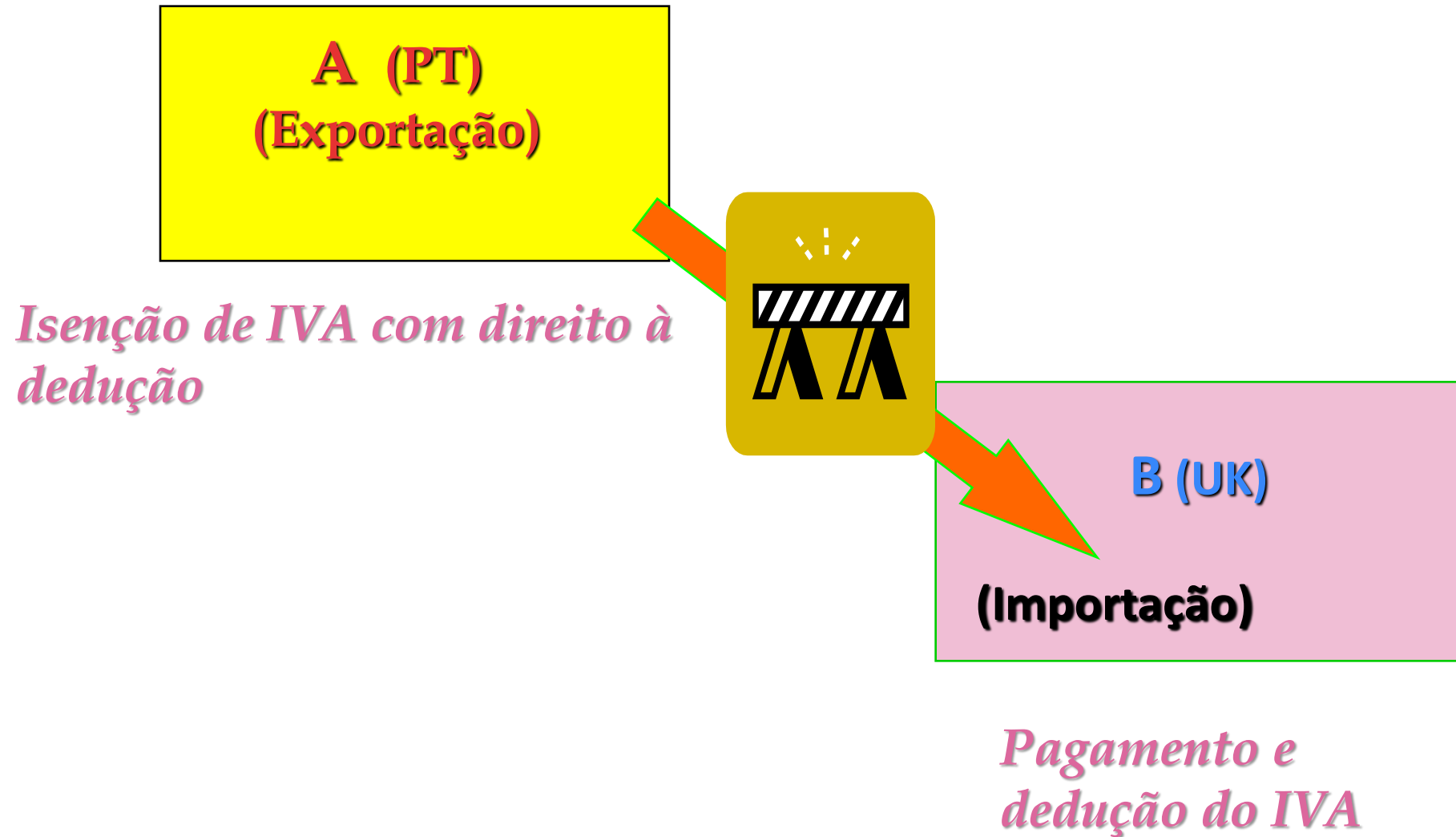
Podem renunciar à isenção os prestadores de serviços de:

- Formação Profissional e operações conexas, se forem organismos de dtº público ou entidades devidamente certificadas
- Alimentação e bebidas fornecidos pelas entidades patronais aos seus empregados
- Estabelecimentos médicos e hospitalares, clínicas, etc. que não sejam entidades de dtº público
- Cooperativas que não sejam de produção agrícola
- Locação de prédios urbanos ou frações autónomas a sujeitos passivos de IVA, que os utilizem em atividades tributadas em IVA
- Transmissão de imóveis ou terrenos para construção a outros sujeitos passivos de IVA, que os utilizem em atividades tributadas em IVA

Isenções completas (ou sujeitas a taxa zero) – nas operações externas [Art.º 14.º do CIVA]

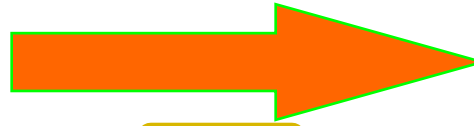
- Nas **exportações**
 - Transmissões de bens expedidos ou transportados para fora da Comunidade e operações assimiladas *(por exemplo operações relacionadas com meios de transporte afetos ao transporte internacional de passageiros ou operações no âmbito de relações diplomáticas ou com organizações internacionais)*
- Nos **transportes internacionais**
 - Transporte de mercadorias destinadas a exportação para países terceiros
 - Transporte de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro, regiões autónomas e entre ilhas
 - Transporte de mercadorias entre ilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente e Estados membros
- Nas **transmissões intracomunitárias de bens (artigo 14º do RITI)**
 - Transmissões de bens expedidos ou transportados para outros Estados-membros, quando o adquirente seja um sujeito passivo aí registado que tenha indicado o seu NIF

EXPORTAÇÃO – tributação no destino/isenção completa no país de origem



TRANSPORTE INTERNACIONAL DE MERCADORIAS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS – ISENÇÕES

**Início do transporte & carga
(PT)**



**FIM DO TRANSPORTE
(USA)**



- *Serviços localizados em PT*
- *Isentos de IVA*
- *Operador não liquida IVA na fatura*
- *Tem que incluir serviços na DP*
- *Mantém direito a dedução*



Outras Isenções

- Nas Importações
 - Operações indicadas no artigo 13º do CIVA
- Nas operações relacionadas com regimes suspensivos
 - Operações indicadas no artigo 15º do CIVA
- A natureza da isenção (com ou sem direito a dedução) é determinada nos termos dos artigos 19º e 20º do CIVA

IVA – VALOR TRIBUTÁVEL



Valor tributável

[Art.º 16º CIVA]

- **Regra geral**

- Corresponde ao **valor da contraprestação** obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro

- **Situações particulares de determinação do valor tributável**

- A não devolução no prazo de 1 ano de **mercadorias enviadas à consignação** – preço constante da fatura do envio das mercadorias à consignação
- **Autoconsumo** – preço de aquisição dos bens ou valor normal do serviço
- Transmissões de bens entre **comitente e comissário** – o preço de venda acordado, diminuído da comissão
- **Locação financeira** – o **valor da renda** recebida ou a receber do locatário - incluindo a amortização financeira e os juros

Valor tributável

[Art.º 16º n.ºs 5 e 6 CIVA]

■ Inclui

- Impostos, direitos, taxas e outras imposições, com exceção do próprio IVA
- Despesas acessórias debitadas - comissões, embalagem, transporte, seguros e publicidade

■ Exclui

- Juros pelo pagamento diferido da contraprestação
- Descontos, abatimentos e bónus concedidos
- Pagamentos em nome e por conta do cliente
- Valor das embalagens não transacionadas

Valor tributável – casos particulares

■ Subvenções

- **Inclui** as diretamente conexas com o preço de cada operação – em função do nº de unidades vendidas ou volume de serviços prestados. Visando compensar a redução do preço de venda
- **Exclui** as que se destinam
 - à exploração visando compensar despesas gerais e correntes e melhorar a posição no mercado
 - ao investimento para custear capital fixo

■ Indemnizações

- **Inclui** as indemnizações por **lucros cessantes**
- **Exclui**
 - Indemnizações por danos emergentes
 - **Indemnizações declaradas judicialmente**

Valor tributável – nas importações de bens

[Art.º 17.º]

- O valor tributável corresponde ao **valor aduaneiro**
 - Valor transacional - preço efetivo quando as mercadorias são vendidas para exportação eventualmente acrescido ou deduzido de verbas inerentes à importação e/ou ajustamentos de harmonia com as disposições comunitárias em vigor
- **Inclui**
 - Impostos, direitos aduaneiros, taxas e outros encargos, com excepção do próprio IVA
 - Despesas acessórias até ao primeiro lugar de destino
 - Outras operações relacionadas com procedimentos ou regimes
- **Exclui**
 - Descontos por pagamentos antecipados
 - Outros descontos que figurarem separadamente na fatura

TAXAS



Taxas aplicadas no território do **continente**

[Art.º 18.º, nº 1 CIVA]

▪ **Reduzida** – **Lista I 6%**

- Produtos alimentares sem transformação; água (com exceção das águas minerais ou gaseificadas)
- Outros bens e serviços - Jornais, produtos farmacêuticos, aparelhos ortopédicos, etc.
- Bens de produção da agricultura (sementes, forragens)
- Transporte de passageiros

▪ **Intermédia** – **Lista II 13%**

- Refeições prontas a consumir, vinhos comuns e águas minerais
- Outros bens e serviços – petróleo e gasóleo colorido, utensílios agrícolas
- Prestação de serviços de alimentação e bebidas, com exclusão de bebidas alcoólicas (no caso de serviço que incorpore elementos com taxas diferenciadas, o valor tributável deve ser repartido pelas várias taxas)

▪ **Normal** - **23%** – **todas as operações não referidas nas listas I e II**

Taxas aplicadas nas **Regiões Autónomas**

[**Art.º 18.º, nº 3 CIVA**]

- **Reduzida – Lista I 4% Açores e 4% Madeira**

- Produtos alimentares sem transformação; água (com exceção das águas minerais ou gaseificadas)
- Outros bens e serviços - Jornais, produtos farmacêuticos, aparelhos ortopédicos, etc.
- Bens de produção da agricultura (sementes, forragens)
- Transporte de passageiros

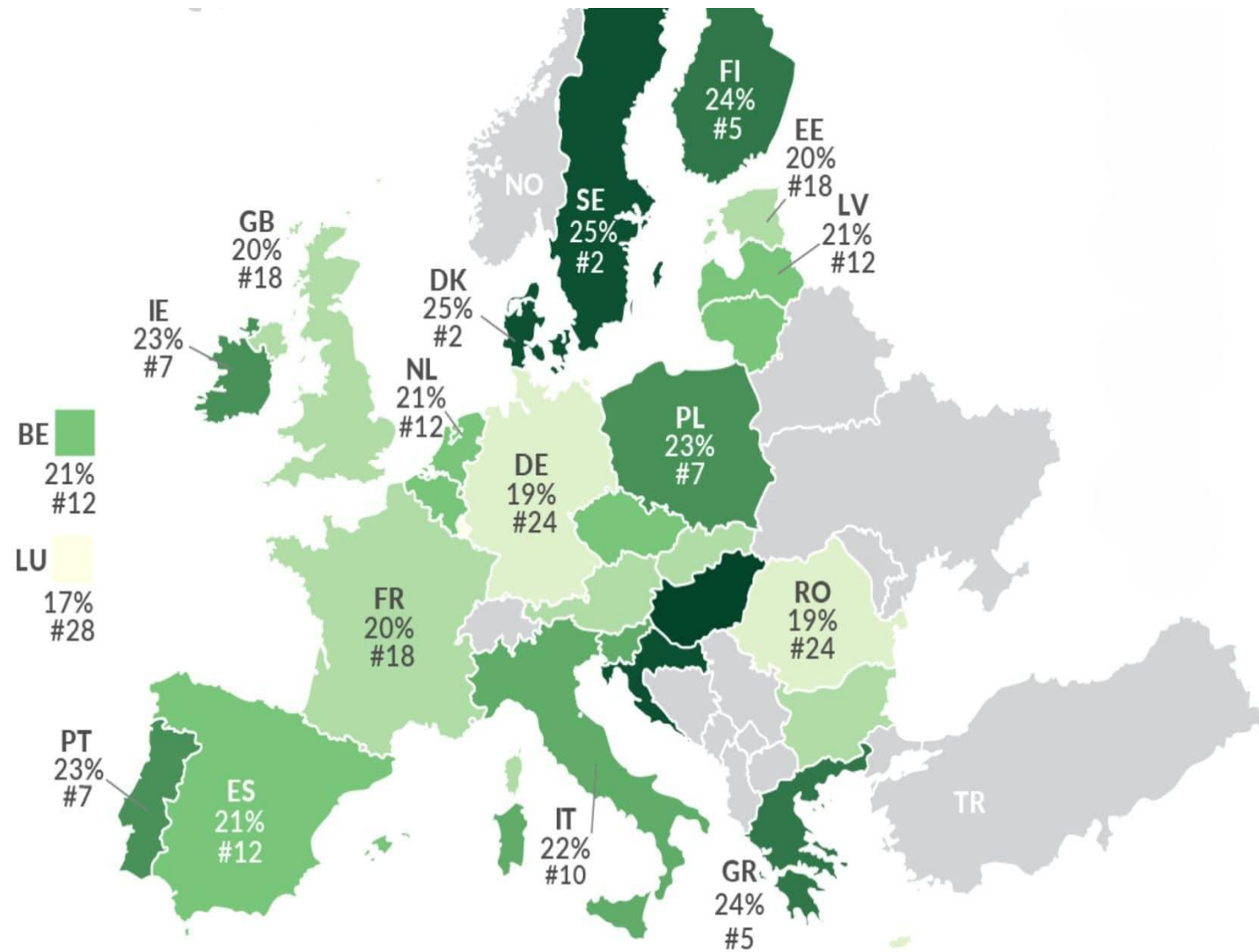
- **Intermédia – Lista II 9% Açores e 12% Madeira**

- Refeições prontas a consumir, vinhos comuns e águas minerais
- Outros bens e serviços – petróleo e gasóleo colorido, utensílios agrícolas
- Prestação de serviços de alimentação e bebidas, com exclusão de bebidas alcoólicas (no caso de serviço que incorpore elementos com taxas diferenciadas, o valor tributável deve ser repartido pelas várias taxas)

- **Normal - 16% Açores e 22% Madeira – todas as operações não referidas nas listas I e II**

*** As taxas aplicam-se segundo os critérios de localização das operações estabelecidos no artigo 6º do CIVA com as devidas adaptações**

Taxas (normais) de IVA em vigor na União Europeia



DIREITO À DEDUÇÃO



Direito à dedução – **requisitos objetivos ou materiais**

[Art.º 19.º, n.º 1 do CIVA]

▪ Só confere o direito à dedução o IVA devido ou pago nas seguintes operações passivas (inputs):

- Aquisição de bens e serviços a outros sujeitos passivos
- Importação de bens
- Em que se verifique a inversão do sujeito passivo [art.º 2.º, n.º 1, als. e) a m)] - aquisições de:
 - Serviços quando os prestadores de serviços sejam **não residentes** (*de acordo com a regra de localização B2B*)
 - De bens ou serviços efetuadas no território nacional em que os transmitentes ou prestadores sejam **não residentes**
 - Aquisição de gás através de condutas e eletricidade em que os transmitentes sejam **não residentes**
 - Aquisição de **sucatas**, serviços de **construção civil**, **direitos de emissão** de gases com efeito de estufa e **cortiça**, **madeira** e afins
- Quando o imposto seja pago à saída dos bens de um entreposto não aduaneiro

Direito à dedução – requisitos formais

[Art.º 19.º, n.º 2 do CIVA]

▪ Só confere direito à dedução o IVA mencionado em faturas:

- Em nome e na posse do sujeito passivo
- Emitidas na forma legal:
 - **Art.º 36.º** (faturas completas)
 - **Art.º 40.º** (faturas simplificadas)
- No **recibo** de pagamento do IVA que faz parte das declarações de **importação** (emitido pela AT)

Direito à dedução – requisitos subjetivos

[Art.º 20.º do CIVA]

- Só os **sujeitos passivos** podem deduzir IVA
- e
- Só **confere o direito à dedução** o IVA que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo **para a realização de operações - relação direta e imediata:**
 - **Tributáveis** - transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas **que constituam o objeto da sua atividade**
 - **Isentas** no território nacional mas tributáveis noutras jurisdições
 - **Exportações**, operações assimiladas e transportes internacionais
 - Operações efetuadas no estrangeiro que seriam tributáveis se fossem efetuadas em Portugal (*prestações de serviços B2B em que o adquirente é não residente*)
 - **Serviços financeiros isentos** quando o destinatário esteja estabelecido fora da UE
- A **contrario sensu** os sujeitos passivos que realizem operações com isenção simples ou fora do campo de incidência do imposto **não podem deduzir IVA**

Exclusões do direito à dedução

[Art.º 21.º do CIVA]

- É **excluído do direito à dedução** o IVA respeitante a aquisições de determinados bens ou serviços que **não tenham um carácter estritamente profissional ou empresarial**
- Correspondem a bens ou serviços que possuem características que os torna **não essenciais** ou facilmente desviáveis para **consumos particulares** - sobreposição entre utilizações na esfera empresarial e na esfera pessoal
- Consideram-se nessa situação as despesas relacionados com
 - **Viaturas de turismo, aeronaves, embarcações, etc.**
 - **Combustíveis**
 - **Transportes e viagens**
 - **Alojamento, alimentação e bebidas**

Exclusões do direito à dedução – veículos

[Art.º 21.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, als. a), f) e g) do CIVA]

- IVA contido em despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de:
 - Viaturas de turismo – **exceto** as que sejam destinadas unicamente ao transporte comercial ou, não sendo o caso, tenham mais de 9 lugares
 - Barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motocicletas
- **Excetua-se** as despesas (IVA dedutível em **100%**) relativas a:
 - Bens cuja **venda** ou **exploração** constitua **objeto de atividade** do sujeito passivo
 - Viaturas elétricas ou híbridas *plug-in* e, se consideradas viaturas de turismo, desde que o valor de aquisição não exceda 62.500 euros (elétricas) ou 50.000 euros (híbridas *plug-in*)
- **Dedutíveis em 50%** as despesas relativas a
 - Viaturas movidas a **GPL** ou **GNV** e se consideradas viaturas de turismo desde que o valor de aquisição não exceda 37.500 euros

[Limites - CIRC, art.º 34.º, n.º 1, al. e) e Portaria 467/2010]

Exclusões do direito à dedução – combustíveis

[Art.º 21.º, n.º 1, al. b) do CIVA]

- Exclui-se do direito à dedução o IVA contido em despesas respeitantes a **combustíveis** utilizados em viaturas automóveis
- **Não se verifica a exclusão se as despesas respeitarem a aquisições de gasóleo, GPL, gás natural e biocombustíveis** destinados a utilização em
 - Viaturas automóveis - **dedutível em 50%**
 - Veículos com as seguintes características - **dedutível em 100%:**
 - Veículos pesados de passageiros
 - Veículos licenciados para transportes públicos (exceto *rent-a-car*)
 - Máquinas que não sejam veículos matriculados e tratores
 - Veículos de transporte de mercadorias com peso > 3.500 Kg
- Não se verifica a exclusão de despesas respeitantes a **eletricidade** utilizada em viaturas elétricas ou híbridas *plug-in*

Exclusões do direito à dedução – viagens e transportes

[Art.º 21.º, n.º 1, al. c) do CIVA]

- Exclui-se do direito à dedução o IVA contido em despesas respeitantes a
 - Transportes e viagens de negócio do sujeito passivo e do seu pessoal, incluindo **portagens**

Exclusões do direito à dedução – alojamento, alimentação e bebidas

[Art.º 21.º, n.º 1, al. d) do CIVA]

- **Exclui-se do direito à dedução** o IVA contido em despesas respeitantes a:
 - Alojamento, alimentação, bebidas e tabacos
 - Despesas de receção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa
 -
- Não se verifica a exclusão do direito à dedução se as despesas comprovadamente contribuírem para a realização de operações tributáveis e respeitarem:
 - Ao fornecimento ao **peçoal da empresa** pelo próprio sujeito passivo de alojamento e refeições, alimentação e bebidas em cantinas
 - Às necessidades do sujeito passivo e que resultem de contrato direto com o prestador dos serviços relacionadas com **congressos, feiras, exposições** ou **similares**
 - IVA dedutível **em 50%** - se organizador
 - IVA dedutível **em 25%** - se participante

Exercício do direito à dedução

[Art.º 22.º do CIVA]

- **Nascimento** - no momento em que o **imposto dedutível se torna exigível** no momento da colocação à disposição dos bens ou da realização dos serviços – não é relevante o tempo de permanência dos bens em inventário
- **Mecânica** - opera por subtração do IVA suportado (que seja dedutível) ao IVA liquidado no mesmo período
- **Limite temporal** - declaração do período (ou do período seguinte) ao da receção das faturas
pode ir até **4 anos** após o nascimento do direito à dedução*

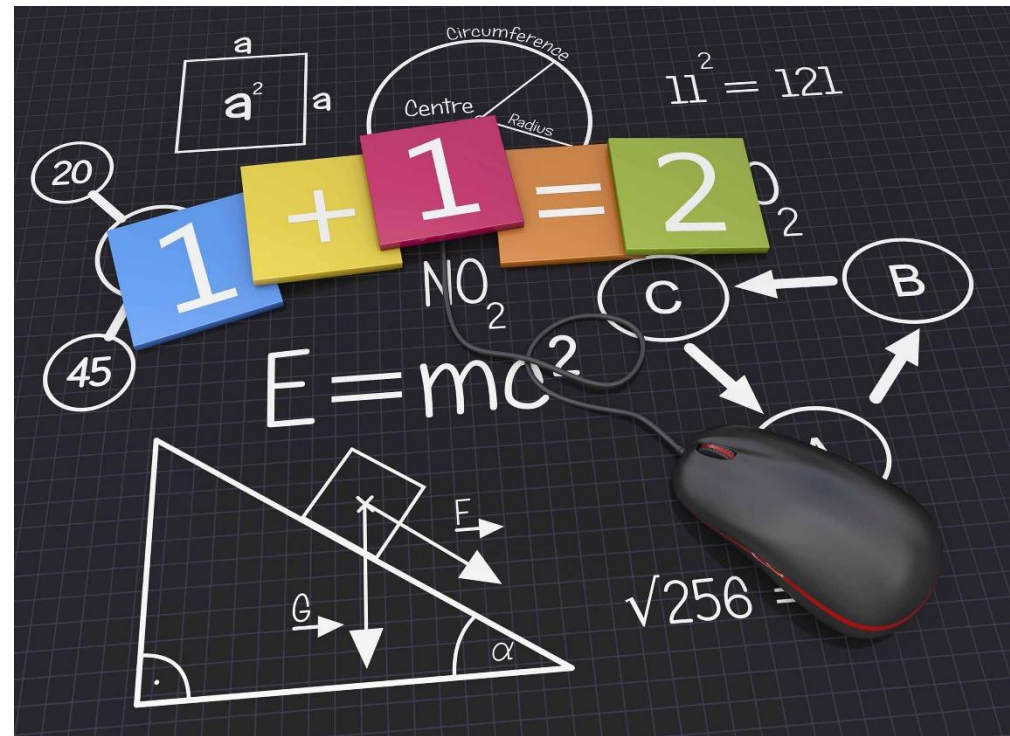
Exercício do direito à dedução

[Art.º 22.º do CIVA]

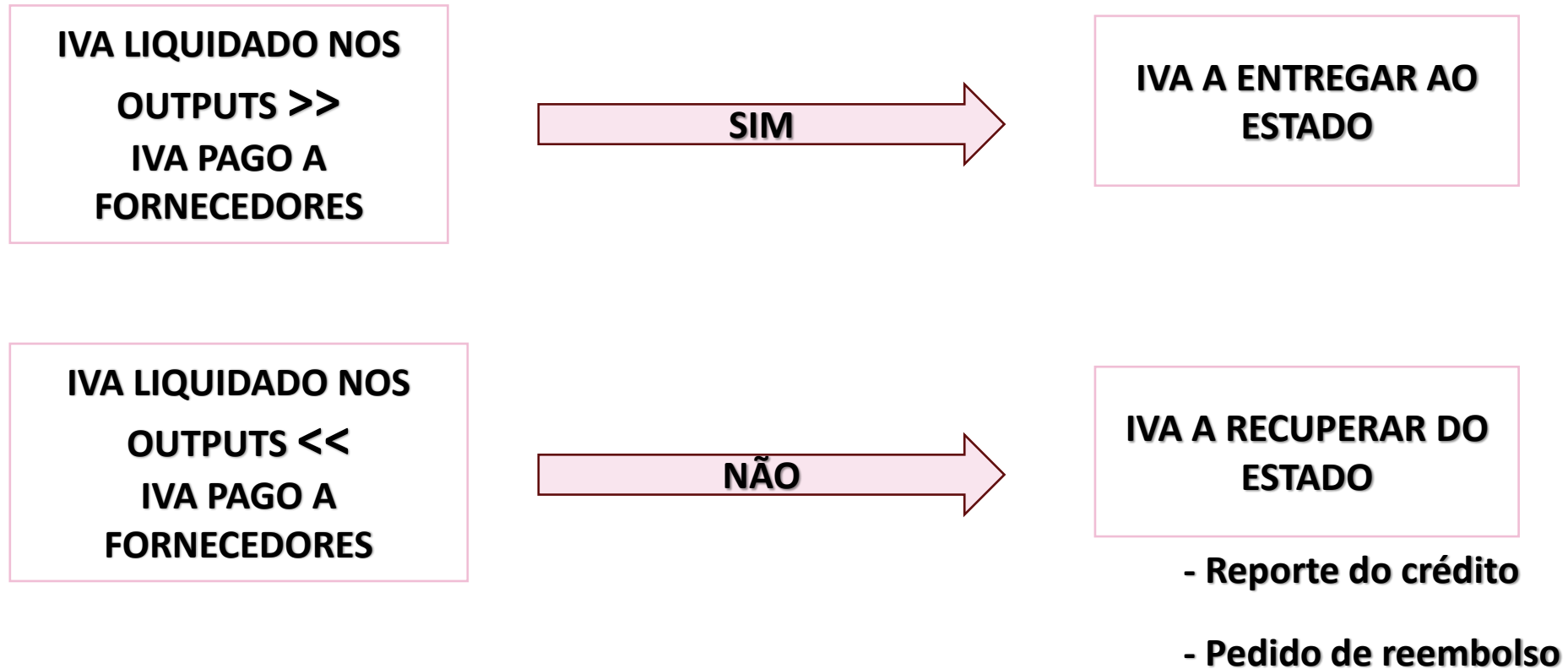
Caso o IVA **dedutível** seja superior ao IVA **liquidado**:

- **Reporte** do crédito de imposto – excesso é deduzido no(s) período(s) posterior(es)
- **Reembolso** do crédito de imposto – quando:
 - o crédito exceda **€ 3.000**
 - o excesso de IVA persistir **mais de 12 meses** e o respetivo valor seja **> a € 250**
 - **Cessar** a atividade do sujeito passivo

IVA - METODOLOGIA



IVA - METODOLOGIA PARA APURAR O SALDO



IVA – APURAMENTO DO IMPOSTO

IVA liquidado a clientes por operações internas: **20 000**

IVA dedutível por aquisições a fornecedores: **5 000**

IVA auto-liquidado (*reverse charge*): **2 000**

IVA dedutível correspondente: **2 000**

IVA dedutível, pago por importações: **1 000**

IVA pago mas não dedutível: **500**

$$20\ 000 + 2\ 000 = 22\ 000 - (5\ 000 + 2\ 000 + 1\ 000) = \mathbf{14\ 000\ (saldo\ devedor)}$$

IVA – APURAMENTO DO IMPOSTO

IVA Outputs

20 000
+ 2 000
= 22 000

IVA Inputs

5 000
+ 2 000
+ 1 000
(500 não dedutível)
= 8 000

22 000 – 8 000 = 14 000 a pagar ao Estado

SUJEITOS PASSIVOS MISTOS



Sujeitos passivos mistos – conceito

[Art.º 23.º do CIVA]

Correspondem a sujeitos passivos que no exercício das suas atividades efetuam **simultaneamente**:

- **Operações que conferem o direito a dedução**

- decorrentes do exercício de uma atividade económica:
 - sujeitas a imposto
 - isentas mas que conferem o direito à dedução do imposto – isenções completas ou taxa zero (operações internacionais)

e

- **Operações que não conferem o direito a dedução**

- decorrentes do exercício de atividades económicas mas **isentas - isenções simples ou incompletas** (operações internas em geral enquadradas no art.º 9.º)
- **não decorrentes do exercício de uma atividade económica**

Conceito de atividade económica

▪ Operações incluídas - exemplos

- Produção, comercialização, prestação de serviços, atividades extrativas, agrícolas e profissões liberais
- Recebimento de juros decorrentes de depósitos ou de aplicações em títulos, obrigações, concessão de crédito a participadas (operações sujeitas, não obstante a isenção)

▪ Operações excluídas - exemplos

- Recebimento de dividendos ou lucros de participações sociais
- Mais-valias resultantes da mera aquisição e alienação de participações sociais
- Rendimentos de aplicações em fundos de investimento
- Entradas de capital para sociedades
- Realização de operações pelo Estado no exercício dos seus poderes de autoridade

Recursos de afetação exclusiva e de utilização comum – métodos de dedução

■ Recursos de afetação exclusiva

Método da **imputação direta** – quando existe nexo direto e imediato entre *inputs* e *outputs*

- Bens e serviços adquiridos que sejam exclusivamente afetos a atividades que conferem o direito à dedução - o IVA incorrido é **deduzido na íntegra** [Art.º 20.º]
- Bens e serviços adquiridos que sejam exclusivamente afetos a atividades que não conferem o direito à dedução – o IVA incorrido **não é deduzido**

■ Recursos de utilização comum

- Bens e serviços adquiridos que servem **indistintamente** atividades que conferem o direito à dedução e atividades que não conferem direito à dedução – difícil estabelecimento de relação direta e imediata
- Necessária aplicação de métodos de dedução (repartição)
 - Método da **percentagem de dedução** ou **pro-rata**
 - Método da **afetação real**

Método da percentagem de dedução ou *pro-rata*

[Art.º 23.º, n.ºs 1, al. b), 4 a 6 e 8 do CIVA]

- Aplicável ao IVA da aquisição de bens e serviços de **utilização comum** que se destinem à realização de operações **exclusivamente económicas** parte das quais não confere direito a dedução - reflete uma presunção elementar baseada no volume de negócios
- Cálculo da percentagem de dedução a aplicar ao IVA suportado em todas as aquisições (exceto as que são **excluídas** do direito à dedução – art.º 21.º)

$$\textit{Pro-rata} = \frac{\text{Montante anual das operações realizadas com direito dedução}}{\text{Montante anual de todas as operações decorrentes de atividade económica}}$$

- São **excluídas** do cálculo
 - Transmissão de bens do ativo fixo tangível utilizados na atividade da empresa
 - Operações imobiliárias ou financeiras que tenham um **caráter acessório** relativamente à atividade exercida
- O **quociente da fração** é arredondado para a centésima imediatamente superior

Método da afetação real

[Art.º 23.º, n.º 2 do CIVA]

- Aplicável ao IVA da aquisição de bens e serviços de utilização comum que se destinem parcialmente à realização de operações **não decorrentes do exercício de uma atividade económica**
- Fundamenta-se em **critérios objetivos** alheios ao volume de negócios que meçam o **grau, proporção** ou **intensidade** de utilização de cada bem ou serviço na realização das operações - bem a bem ou serviço a serviço – presunção baseada nos fatores de produção adaptados a cada situação concreta
- Exemplos de **critérios objetivos**:
 - Área ocupada
 - Número de trabalhadores afetos ou massa salarial
 - Horas-máquina ou Horas-homem
- Admite-se a utilização de **chave de repartição** ou **critério objetivo comum** a um **conjunto de bens ou serviços** na condição de se fundamentar em razões objetivas e relevantes
- Aplicação **obrigatória** em atividades financeiras (Of.º Circulado 30108) e imobiliárias (DL 21/2007, art.º 9.º)

Regularização anual do IVA deduzido

[Art.º 23.º, n.º 6 do CIVA]

- Desde o início de cada ano e durante todo período (janeiro a dezembro) aplicam-se
 - Percentagem de dedução (pro-rata) ou critérios de repartição (afetação real) **provisórios** – correspondem aos **definitivos** do ano anterior
- No **final do ano** (DP de dezembro) procede-se à regularização do IVA
 - **No caso de utilização do método da percentagem de dedução** - pela diferença entre o *pro-rata* provisório e o *pro-rata* definitivo
 - **No caso de utilização do método da afetação real** - pela diferença do imposto apurado entre a aplicação dos critérios de repartição provisórios e dos critérios repartição definitivos

Sujeitos Passivos Mistos – Exemplo prático

▪ Cálculo do “*pro rata*” (exemplo)

Empresa mista tem em **2024** um Volume de Negócios (VN) de **1 000 000 EUR** distribuído por:

- 500 000 (vendas tributadas)
- 200 000 (exportações)
- 100 000 (operações isentas s/direito a dedução)
- 50 000 (vendas do ativo imobilizado)

$$\frac{500\,000 + 200\,000}{1\,000\,000} = 70\%$$

$$500\,000 + 200\,000 + 100\,000 = 800\,000$$

***Pro rata* provisório em 2025: 0,875 » 88%**

***Pro rata* definitivo em 2025:** a calcular no final do ano, de acordo com o VN deste ano

Sujeitos Passivos Mistos - Regularizações

[Art.º 23.º, nº 6 do CIVA]

Pro rata provisório em **2025**: 88%

Pro rata definitivo em **2025**: 95%, calculado de acordo com o Volume de Negócios deste ano

Regularização a favor do sujeito passivo = 7% (95 – 88)

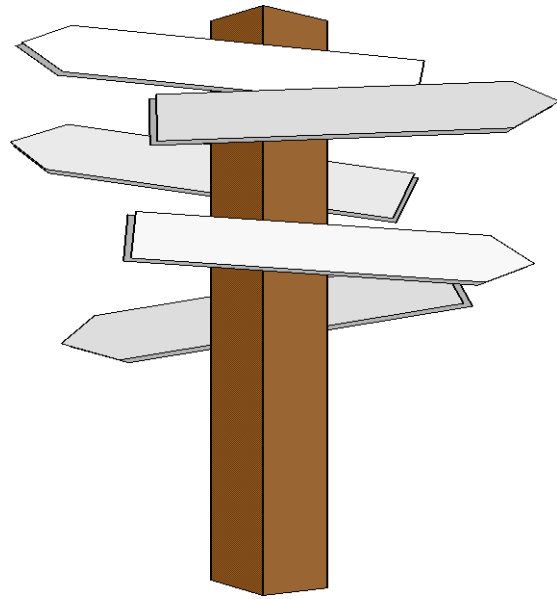
O sujeito passivo deve incluir esse acréscimo de IVA dedutível na sua declaração do **último período** do ano de **2025**

Pro rata provisório em **2026**: 95%

REGIME DO IVA NAS TRANSAÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS (RITI)



1993: Instituição do Mercado Interno e Abolição das Fronteiras Fiscais



Antes de 1 Janeiro de 1993

A (FR)
(Exportação)

Isenção com direito à dedução



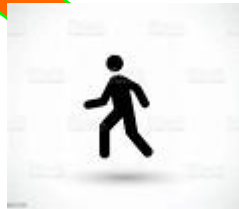
B (PT)
(Importação)

Paga e deduz

Depois de 1 Janeiro de 1993

A (ES)
(Transmissão
Intracom)

Isenção com direito à dedução



B (PT)

(Aquisição Intracom de bens)

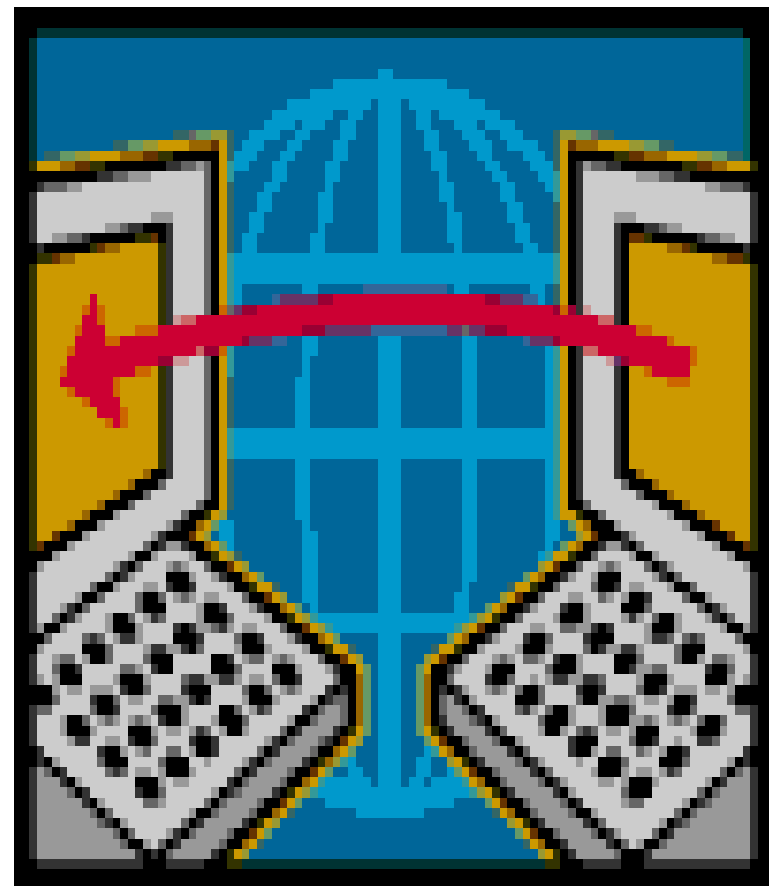
*Auto-
liquidação/dedução
(reverse charge)*

Regime das Transacções Intracomunitárias

Fim dos controlos físicos na fronteira

Criação do VIES (VAT Information Exchange System), um sistema informático de transmissão de informação relativa às transmissões intracomunitárias isentas

O sistema permite a transmissão automática a todos os EMs do volume total de entregas efectuadas a sujeitos passivos neles residentes, a par dos respectivos n.ºs de identificação fiscal.



Principais características do regime

▪ Âmbito de aplicação

- Transmissões de bens efetuadas entre sujeitos passivos dos Estados membros da União Europeia - **exclui as prestações de serviços** que seguem as regras do CIVA.
- Identificam-se dois **tipos principais de movimentos** de bens entre dois E.M.
 - **Transações onerosas de bens** – tributados no **local de chegada** dos bens (operações **B2B**)
 - **Transferências de bens** por um sujeito passivo de um E.M para as suas necessidades noutro E.M. – tributados no **local de chegada** dos bens ou fora da incidência (**exceções contempladas no artigo 7º, nº 2 do RITI**)
- *A contrario sensu* as **operações B2C** são tributados na origem – **no local do vendedor**

Principais características do regime

▪ Natureza transitória

- Iniciado em 1993 para vigorar durante 4 anos - resulta do Tratado de Maastricht que aboliu os controlos físicos nas fronteiras entre os Estados membros (criação do mercado interno europeu)
- Substitui (transitoriamente) o princípio da **tributação na origem** pela **tributação no destino**

▪ Regime especial

- As normas do RITI prevalecem sobre as do CIVA, desde que aplicáveis
- Aplica-se o CIVA em tudo o que não se revelar contrário às normas do RITI

Incidência objetiva

[Art.º 1.º do RITI]

- **Estão sujeitas a IVA**

- As **aquisições intracomunitárias de bens (AIB)** efetuadas no território nacional a título oneroso por um **sujeito passivo** quando o vendedor for também um sujeito passivo registado noutro Estado membro e que não esteja abrangido por qualquer regime de isenção (B2B)
- As aquisições de **meios de transporte novos**
- As operações **assimiladas** a aquisições intracomunitárias de bens
- As aquisições de bens sujeitos a **impostos especiais de consumo** (*efetuadas por entidades públicas e sujeitos passivos isentos a título oneroso*)
- As transmissões de **meios de transporte novos**

Conceito de aquisição intracomunitária de bens (AIB)

[Art.º 3.º do RITI]

- Obtenção do poder de dispor, por forma correspondente ao exercício do **direito de propriedade**:
 - de um **bem móvel corpóreo**
 - cuja **expedição ou transporte** para território nacional pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, com destino ao adquirente **tenha tido início noutro Estado Membro**

Incidência subjetiva

[Art.º 2.º do RITI]

- São **sujeitos passivos** de IVA pela **aquisição intracomunitária de bens**
 - Pessoas singulares ou coletivas que **realizem** transmissões de bens ou prestações de serviços
 - Estado e as demais pessoas coletivas de direito público que **façam AIB** acima de **10 000 EUR**
 - Particulares que efetuem aquisições intracomunitárias de **meios de transporte novos** e pessoas singulares ou coletivas que ocasionalmente efetuem transmissões de meios de transporte novos
- O imposto devido pelas aquisições intracomunitárias de bens deve ser **liquidado** pelo sujeito passivo (*reverse charge*) [Art.º 27.º do RITI]:
 - na fatura emitida pelo vendedor ou
 - em documento interno emitido pelo próprio sujeito passivo

Localização – aquisição intracomunitária

[Art.º 8.º do RITI]

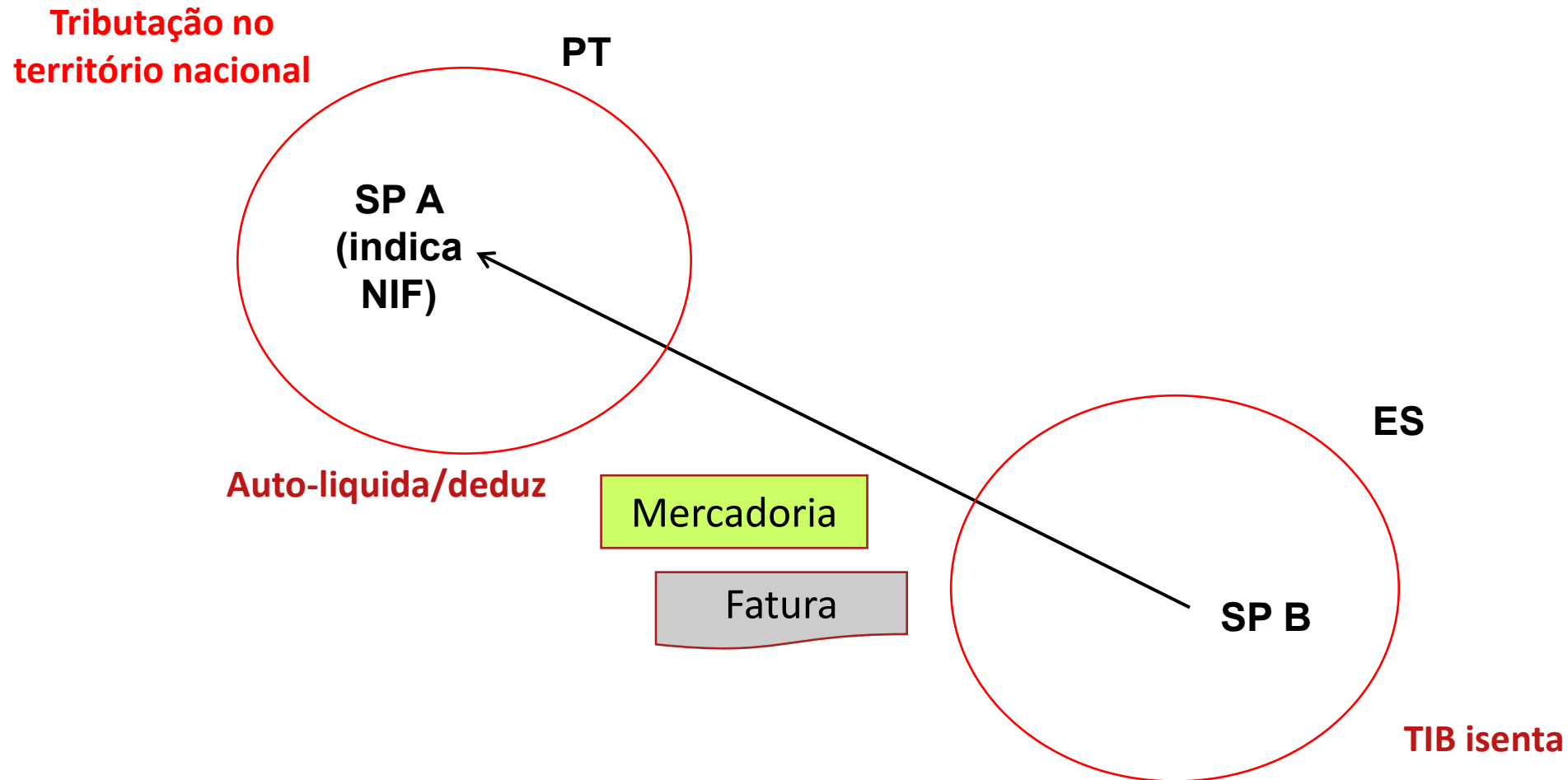
Regra geral

- As aquisições intracomunitárias são **tributadas no território nacional** quando:
 - o **lugar de chegada** da expedição ou transporte com destino ao adquirente (sujeito passivo B2B) seja o **território nacional**
 - o **lugar de chegada** da expedição ou transporte seja o território de outro Estado-membro mas os bens tenham sido adquiridos por um sujeito passivo nacional que tenha indicado ao vendedor o seu **NIF português** e não prove que a aquisição foi sujeita a IVA no outro EM

NOTA: Presumem-se tributadas no outro EM as aquisições intracomunitárias efetuadas nas condições descritas no **artigo 8º, nº 3 do RITI (operações triangulares)**

Localização – aquisição intracomunitária

[Art.º 8.º, n.º 1 do RITI]



Isenções nas transmissões intracomunitárias de bens (TIB)

[**Art.º 14.º do RITI**]

Estão isentas as transmissões de bens efetuadas a partir do território nacional para outro país UE (TIB) cujo adquirente seja:

- **Sujeito passivo** de imposto nesse Estado-Membro
- Tenha utilizado o respetivo **número fiscal** para realizar a aquisição
- Aí se encontre abrangido por um **regime de tributação** das aquisições intracomunitárias (não pode ser isento)

Isenção – Transmissão intracomunitária

[Art.º 14.º, n.º 1, a) do RITI]

Isenção de IVA no
território nacional

PT

SP A

Fatura

TIB isenta : isenção taxa 0

Mercadoria

ES

SP B
(indica
NIF)

Tributação em Espanha
Taxa aqui em vigor

Auto-liquida/deduz

Isenções nas aquisições intracomunitárias de bens

[Art.º 15.º do RITI]

Estão isentas de IVA:

- as aquisições intracomunitárias de bens cuja transmissão no território nacional seja isenta de imposto
- as aquisições intracomunitárias de bens cuja importação no território nacional seja isenta de imposto ao abrigo do artigo 13º do CIVA
- as aquisições intracomunitárias de bens efetuadas por um Sujeito Passivo que se encontre em condições de beneficiar de reembolso em determinadas condições
- As aquisições abrangidas pelas regras especiais das operações triangulares

Outras normas de incidência do IVA nas transações intracomunitárias

- **Facto gerador [Art.º 12.º do RITI]**
 - Momento da colocação dos bens à disposição do adquirente
- **Exigibilidade [Art.º 13.º do RITI]**
 - No **15.º dia do mês seguinte** àquele em que o imposto é devido
 - Na **data da emissão da fatura** do fornecedor, se esta for **anterior**
 - Não há lugar à exigibilidade de imposto nos **adiantamentos**

Outras normas de incidência do IVA nas transações intracomunitárias

- **Direito à dedução**
 - Para efeito de definição do momento do exercício do direito à dedução [**art.º 22.º, n.º 1 do RITI**] a exigibilidade ocorre nas transmissões intracomunitárias de bens isentas no **momento da emissão da fatura**
- **Valor tributável, taxas e direito à dedução [**Art.ºs 17.º a 20.º do RITI**]**
 - Seguem genericamente as regras estabelecidas no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA)
- **Obrigações de registo contabilístico [**Art.º 31.º do RITI**]**
 - Aquisições intracomunitárias de bens; certas transferências de bens; afetação de bens que não têm a natureza de aquisições intracomunitárias

OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS – Regimes de Tributação



Regimes de IVA – Regime de Isenção (arts 53º- 59º do CIVA)

■ Requisitos de enquadramento

- Não efetuar importações/exportações/atividades conexas
- Não ter atingido no ano civil anterior um VN **superior a 15.000 EUR**

■ Características do regime

- Não liquidação de IVA nos **outputs** e não dedução de IVA nos **inputs**
- Entrega de declarações de início de atividade, cessação e alterações sempre que as condições do enquadramento no regime se modifiquem
- Emitir fatura contendo a menção “*IVA – regime de isenção*”

Regime Normal - Obrigações principais

▪ De liquidação

- Na realização de operações ativas e por algumas operações passivas (*reverse charge*) [**Art.ºs 7.º e 8.º CIVA**]
- Obrigatoriedade de repercussão do imposto - adicionado ao valor da fatura para efeitos da sua exigência aos adquirentes [**Art.º 37.º CIVA**]

▪ De pagamento

- IVA apurado pelo sujeito passivo – pagamento até ao **dia 25 do 2.º mês seguinte** àquele a que respeitam as operações (**regime mensal**) ou **dia 25 do 2.º mês seguinte ao trimestre** a que respeitam as operações (**regime trimestral**) [**Art.º 27.º do CIVA**]
- IVA liquidado **oficiosamente** pela AT quando não for apresentada a declaração periódica – calculado com base nos elementos de que a AT disponha relativos ao sujeito passivo ou ao respetivo setor de atividade [**Art.ºs 28.º e 88.º do CIVA**]

Obrigações de faturação

[Art.ºs 29.º, n.º 1, al. b) e 36.º do CIVA]

■ Obrigatoriedade de emissão de fatura

- por cada transmissão de bens ou prestação de serviços independentemente da qualidade do adquirente e ainda que estes não a solicitem

■ Prazo de emissão

- Até ao **5.º dia útil** seguinte ao do momento em que o imposto é devido
- Até ao **15.º dia do mês seguinte** nas operações intracomunitárias - transmissões de bens isentas e prestações de serviços tributáveis no território de outro E.M. (B2B)
- No caso de guia ou nota de devolução **até ao 5.º dia útil** seguinte à data da devolução

■ Formalidades das faturas

- Processadas em duplicado (para cliente e fornecedor), datadas e numeradas sequencialmente
- Devem conter nomes/denominações, moradas, número fiscal, quantidades e descrição dos bens, preço, taxas, data de colocação à disposição ou da prestação do serviço, justificação em caso de não liquidação de IVA

Elementos da fatura [Art.º 36.º, n.º 5 do CIVA]

Tinta Azul, SA – Rua do Beco, 14-1º 1000-199 Lisboa					Fatura n.º 1.000	
NIPC: 590 880 990					ORIGINAL	
Data: 30 de Março de 2025		Sociedade de Representações, Lda Largo de Camões, 20 Castelo Branco NIPC: 550 550 100				
CD	Descrição	QT	P.U.	% Desc.	Valor	IVA
B7	Tinta de água azul	150	37,50	20%	4.500,00	23%
Observações: os artigos adquiridos foram postos à disposição do adquirente nesta data		SUB-TOTAL S/IVA			4.500,00	
		IVA			1.035,00	
		TOTAL C/IVA			5.535,00	

sKL9-Processado por programa certificado n.º 889/AT

Faturas simplificadas [Art.º 40.º do CIVA]

A obrigação de emissão de fatura (**art.º 29.º, nº 1, al. b)**) pode ser cumprida através de uma **fatura simplificada** nas seguintes condições:

- **Nas transmissões de bens quando**
 - Sejam efetuadas por **retalhistas** ou **vendedores ambulantes**
 - O adquirente seja um **particular**
 - Valor da fatura não seja superior a **€ 1.000**
- **Noutras transmissões de bens e prestações de serviços quando**
 - O montante da fatura não seja superior a **€ 100** (independente da qualidade do vendedor ou do adquirente)
- Devem conter **os mesmos** elementos exigidos para a fatura, exceto:
 - Quando o adquirente for um particular (não sujeito passivo) em que o número fiscal apenas é exigido quando for solicitado
 - Podem incluir o preço com o imposto incluído, devendo a taxa de IVA aplicada ser também mencionada

Obrigações declarativas

[Art.ºs 29.º e 30.º a 35.º do CIVA]

- **Declaração de:**

- Início de atividade
- Alterações
- Cessação de atividade

- **Mapa recapitulativo de (anual):**

- **Fornecedores** – sujeitos passivos com operações > **25.000**

Declaração Periódica e Anexos

[Art.º 41.º do CIVA]

- **Informação de reporte**

- Operações efetuadas no exercício da atividade no segundo mês ou trimestre precedente, com a indicação do imposto devido ou do crédito existente e dos elementos que serviram de base ao respetivo cálculo

- **Meio de entrega**

- Por transmissão eletrónica de dados (no Portal das Finanças)

- **Prazos de entrega**

- Sujeitos passivos **com VN = ou > € 650.000**
até ao dia **20 do 2.º mês seguinte** àquele a que respeitam as operações
- Sujeitos passivos com **VN < € 650.000**
até ao dia **20 do 2.º mês seguinte ao final do trimestre civil** a que respeitam as operações (podem optar pelo regime mensal)

Declaração Recapitulativa

[Art.ºs 29.º e 30.º do RITI]

▪ Informação de reporte

- Transmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços efetuadas a sujeitos passivos de outros Estados-Membros

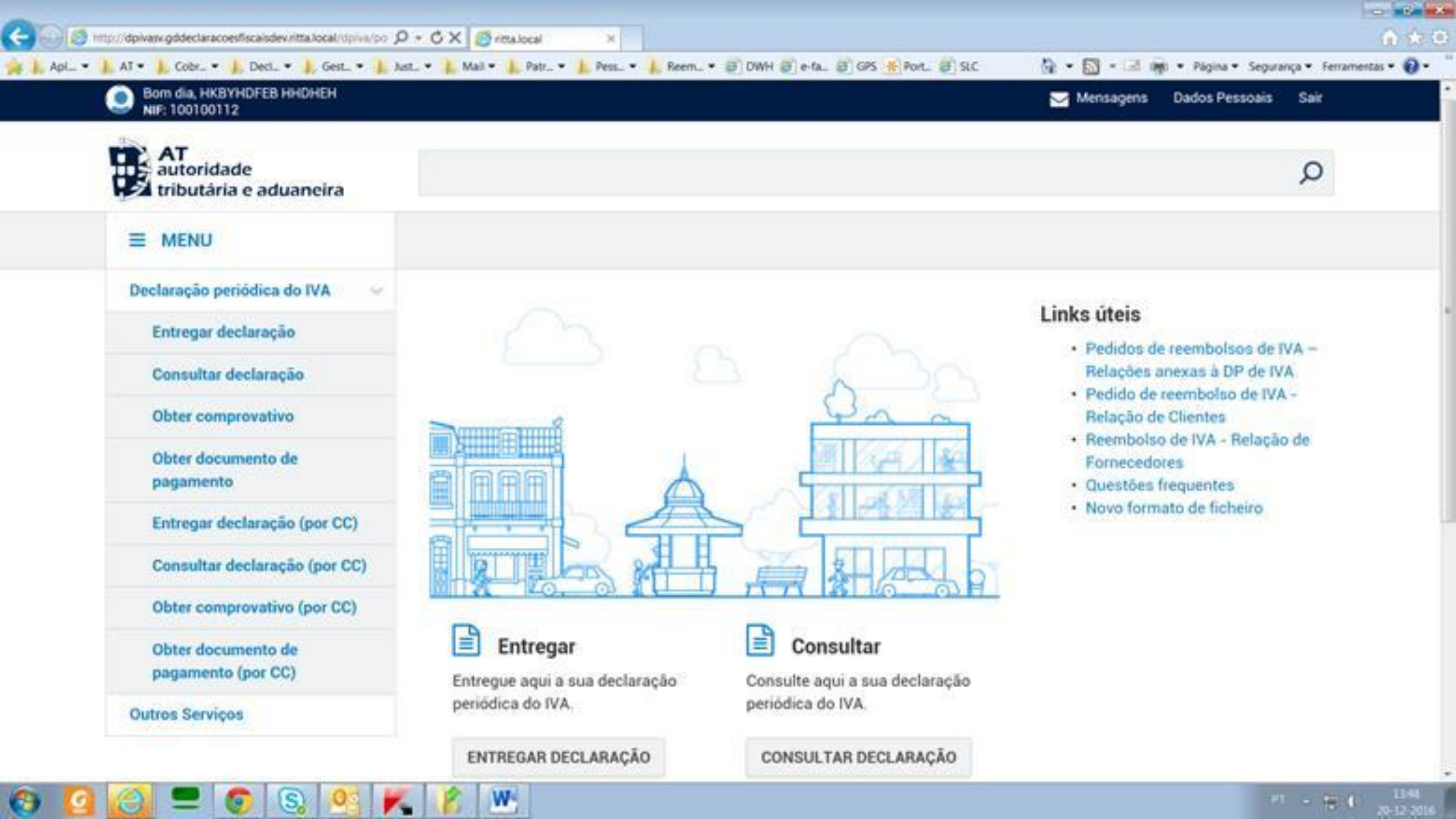
▪ Meio de entrega

- Por transmissão eletrónica de dados

▪ Prazos de entrega

- Sujeitos passivos com **VN = ou > € 650.000** - até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam as operações (*sujeitos passivos enquadrados no regime mensal*)
- Sujeitos passivos com **VN < € 650.000** (*sujeitos passivos enquadrados no regime trimestral*)
 - Se valor das operações = ou < **50.000**: **até ao dia 20 do mês seguinte ao final do trimestre** civil a que respeitam as operações
 - Se valor das TIB efetuadas no trimestre a reportar ou em qualquer dos 4 trimestres anteriores > **50.000**: **até ao dia 20 do mês seguinte** àquele a que respeitam as operações

APURAMENTO DO IVA E PREENCHIMENTO DAS DECLARAÇÕES



MENU

Declaração periódica do IVA

Entregar declaração

Consultar declaração

Obter comprovativo

Obter documento de
pagamento

Entregar declaração (por CC)

Consultar declaração (por CC)

Obter comprovativo (por CC)

Obter documento de
pagamento (por CC)

Outros Serviços



Entregar

Entregue aqui a sua declaração
periódica do IVA.

ENTREGAR DECLARAÇÃO



Consultar

Consulte aqui a sua declaração
periódica do IVA.

CONSULTAR DECLARAÇÃO

Links úteis

- Pedidos de reembolsos de IVA –
Relações anexas à DP de IVA
- Pedido de reembolso de IVA –
Relação de Clientes
- Reembolso de IVA – Relação de
Fornecedores
- Questões frequentes
- Novo formato de ficheiro

Rosto





Entregar →

6 Apuramento

6-A Desenvolvimento

1 Transmissões de bens e prestações de serviços

Com imposto liquidado e/ou autoliquidado ②

- À taxa reduzida

- À taxa intermédia

- À taxa normal

Isentas ou não tributadas

- Transmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços mencionadas nas declarações recapitulativas

- Operações que conferem direito à dedução

- Operações que não conferem direito a dedução

2 Aquisições intracomunitárias de bens e operações assimiladas

Cujo imposto foi liquidado pelo declarante

Abrangidas pelos artigos 15.º do CIVA ou do RITI

Abrangidas pelos n.ºs 3, 4 e 5 do art.º 22.º do RITI

Totais

³ Serviços efetuados por sujeitos passivos de outros Estados membros cujo imposto foi liquidado pelo declarante

4 Importações de bens cujo imposto foi liquidado pelo declarante

Base tributável

Imposto a favor do Estado

1		€
---	--	---

2.

5		€
---	--	---

6.

3		€
---	--	---

4.

7		€
---	--	---

8		€
---	--	---

9		€
---	--	---

12		€
----	--	---

13

14		€
----	--	---

15		€
----	--	---

10	0,00	€
----	------	---

11		0,00
----	--	------

16		€
----	--	---

17

18		€
----	--	---

19

Total da base tributável

90	0,00	€
----	------	---

acesso.gov.pt

Declaração periódica do

Secure | https://iva.portaldasfinancas.gov.pt/dpiva/portal/entregar-declaracao#/rosto/apuramento

🔍 ☆

Anexos ▾

Rosto

0 Início

6 Apuramento

6-A Desenvolvimento

5 Imposto dedutível

Ativos não correntes (Imobilizado)

Inventários (Existências)

- À taxa reduzida

- À taxa intermédia

- À taxa normal

Outros bens e serviços

Total dos campos 20 a 24

6 Regularizações mensais/trimestrais e anuais ⓘ

7 Excesso a reportar do período anterior

Campo 96 da declaração anterior - n.º 4 do art.º 22.º

11 Total

A favor do sujeito passivo

20

€

21

€

23

€

22

€

24

€

0,00

€

40

€

41

€

61

€

Total imposto a favor do sujeito passivo

91

0,00

€

Imposto a entregar ao Estado

93

0,00

€

Crédito de imposto a recuperar

94

0,00

€

Total imposto a favor do Estado

92

0,00

€

PT

10:42

02-08-2019

Preencher Declaração

Anexos [▼](#)

Rosto

Guardar

Abrir

Validar

Imprimir

Entregar →

0 Início

6 Apuramento

6-A Desenvolvimento

6 Apuramento

* Tem operações em que liquidou e/ou autoliquidou imposto?
☐ Sim ☐ Não

* Tem operações em que não liquidou imposto?
☐ Sim ☐ Não

* Tem imposto dedutível e/ou regularizações?
☐ Sim ☐ Não

11 Total

Total da base tributável

90 €

Total imposto a favor do sujeito passivo

91 €

Imposto a entregar ao Estado

93 €

Crédito de imposto a recuperar

94 €

Total imposto a favor do Estado

92 €

PT [▲](#) 10:34 02-08-2019

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS		
 IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO		
01 Prazo da declaração Dentro do prazo Fora do prazo 1 ☒ 2 ☐		
03 SERVIÇO DE FINANÇAS COMPETENTE (art. 77.º do CIVA) LISBOA-11 LOCALIZAÇÃO DA SEDE CONTINENTE AÇORES MADEIRA 1 ☒ 2 ☐ 3 ☐		
04 ANEXOS ENTREGUES DEC... LEI N.º 347/85 DE 23/08 CONTINENTE AÇORES MADEIRA 1 ☐ 2 ☐ 3 ☐		
06 EFECTUOU OPERAÇÕES DESTA NATUREZA ? (valores incluídos nos campos 1, 5, 3 ou 9) 1 - TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM QUE LIQUIDOU IMPOSTO • À taxa reduzida (6 %) • À taxa intermédia (13 %) • À taxa normal (23 %) • Isentas ou não tributadas ATENÇÃO Estes campos são controlados automaticamente, pelo que os valores a inscrever devem corresponder rigorosamente aos que resultam da aplicação das respectivas taxas. Transmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços mencionadas nas declarações recapitulativas Operações que conferem direito à dedução Operações que não conferem direito à dedução 2 - AQUISIÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS E OPERAÇÕES ASSIMILADAS • Cujo imposto foi liquidado pelo declarante • Abrangidas pelos artigos 15.º do CIVA ou do RITI • Abrangidas pelos n.ºs 3, 4, e 5. do artigo 22.º do RITI 3 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EFECTUADAS POR SUJEITOS PASSIVOS DE OUTROS ESTADOS MEMBROS, CUJO IMPOSTO FOI LIQUIDADO PELO DECLARANTE 4 - IMPORTAÇÕES DE BENS CUJO IMPOSTO FOI LIQUIDADO PELO DECLARANTE (n.º 8 do art.º 27.º do CIVA) 5 - IMPOSTO DEDUTÍVEL • Ativos não correntes (Imobilizado) 6 • Inventários (Existências) 13 • À taxa reduzida (6 %) • À taxa intermédia (13 %) • À taxa normal (23 %) • Outros bens e serviços 6 - REGULARIZAÇÕES MENSIS/TRIMESTRAIS E ANUAIS 7 - EXCESSO A REPORTAR DO PERÍODO ANTERIOR (CAMPO 96 DA DECLARAÇÃO ANTERIOR - N.º 4 DO ART.º 22.º) 8 - ANEXO - (ver Quadro 03) 9 - ANEXO - (ver Quadro 03)		
90 TOTAL DA BASE TRIBUTÁVEL (1+5+3+...+10+16) 0,00 93 IMPOSTO A ENTREGAR AO ESTADO 0,00 94 CRÉDITO DE IMPOSTO A RECUPERAR 0,00		

DECLARAÇÃO PERIÓDICA	
COMPROVATIVO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO—VIA INTERNET	
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	
PERÍODO	
IDENTIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO	
N.º DO DOCUMENTO (PAGAMENTO MB E INTERNET)	
N.º DO DOCUMENTO (PAGAMENTO TESOUREARIAS INFORMATIZADAS E CTT)	
DATA E HORA DE RECEPÇÃO	
NOME DO SUJEITO PASSIVO	
04-A DECLARAÇÕES RECAPITULATIVAS ALÍNEA I) DO N.º 1 DO ART.º 29.º DO CIVA E N.º 1 DO ART.º 30.º DO RITI 1 ☐ ASSINALE SE, NO PERÍODO DE REFERÊNCIA, APRESENTOU ALGUMA DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA	
05 INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÕES SE NO PERÍODO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO, NÃO REALIZOU OPERAÇÕES ATIVAS NEM PASSIVAS QUE DEVAM CONSTAR DO QUADRO 06 ASSINALE ESTE QUADRO ☒	
06 APURAMENTO DO IMPOSTO RESPEITANTE AO PERÍODO A QUE A DECLARAÇÃO SE REFERE Em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto • A que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 42.º do CIVA • A que se referem as alíneas f) e g) do n.º 3 do art.º 3.º e alíneas a) e b) do n.º 2 do art.º 4.º do CIVA SIM ☐ (Preencha também o Quadro 06-A) NÃO ☐	
BASE TRIBUTÁVEL 1 5 3 7 8 9 10 TOTAL (10 = 12+14+16) 0,00 12 14 15 16 18 20 21 23 22 24 40 61 65 67 BASE TRIBUTÁVEL	
IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO 2 6 4 11 TOTAL (11 = 13) 0,00 13 17 19 41 66 68 91 TOTAL DO IMPOSTO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO (20+21+...+ 67) 0,00 92 TOTAL DO IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO (2+6+4+11+17+...+68) 0,00 95 SOLICITO REEMBOLSO 96 EXCESSO A REPORTAR (92 - 91) Esta opção pelo pedido de reembolso veda a possibilidade de utilizar em declarações seguintes o respectivo valor como «EXCESSO A REPORTAR», salvo comunicação em contrário da DSR (situações de indeferimento de reembolso). Valor a inscrever no campo 91 da declaração do período seguinte, se apresentada dentro do prazo legal.	



FIM DO BLOCO